



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2007** **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONSOANTE DISPÕE O ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/10/2016 em virtude de desapensação.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1158/07, 5236/09, 529/11, 606/11, 2156/11, 2809/11, 3676/12, 3749/12, 5579/13, 5949/13, 6113/13, 6261/13, 6474/13, 7010/13 e 7125/14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal, através da otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, com o aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência, lucratividade e operacionalidade, controle e prevenção sanitário-ambientais, capacitação e preservação das condições de bem-estar do trabalhador, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais.

Art. 2º São também objetivos desta Lei:

- I. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II. assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III. assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
- II. a defesa dos direitos dos animais;
- III. o bem-estar animal.

Art. 4º Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade

relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I. bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:
 - a. necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);
 - b. necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;
 - c. necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;
 - d. promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.
- II. condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I do art. 5º;
- III. maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados seqüencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:
 - a. mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;
 - b. lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
 - c. deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

- d. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
 - e. castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - f. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
 - g. transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
 - h. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
 - i. utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - j. provocar-lhes a morte por envenenamento;
 - k. a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
 - l. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;
 - m. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
 - n. exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
 - o. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.
- IV. enriquecimento ambiental: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;
- V. movimentos e comportamentos naturais: aqueles normais da espécie, como os atos de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, coçar-se, lambem-se, chafurdar, fuçar, ciscar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie, a fim de prevenir alterações no comportamento e danos ou comprometimentos físicos e mentais;
- VI. manejo etológico: a manipulação ou manejo de um animal, considerando suas necessidades físicas, naturais e mentais;
- VII. necessidades fisiológicas: refere-se às funções orgânicas, processos ou atividades vitais do animal;

- VIII. necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;
- IX. bem-estar do trabalhador: a garantia de manutenção das condições de salubridade, segurança e harmonia no ambiente de trabalho, proporcionando o aprimoramento de suas capacidades e estimulação para o bom desempenho de suas funções, respeitando as necessidades individuais e coletivas;
- X. produção animal: a criação, reprodução, manejo, comercialização, transporte, destinação e abate de animais destinados ao consumo e seus subprodutos.
- XI. amochamento: extirpação cirúrgica (exérese) ou a destruição (química ou térmica) do botão córneo;
- XII. descorna: amputação cirúrgica das apófises córneas do animal aspado;
- XIII. debicagem: corte ou cauterização do bico das aves;
- XIV. controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância zoonosológica, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;
- XV. zoonoses: quaisquer enfermidades comumente transmitidas entre seres humanos e animais, incluídas aquelas transmitidas por vetores;
- XVI. alojamento público de animais: áreas físicas destinadas à permanência de animais, por períodos definidos de tempo, sob a responsabilidade de órgãos ou serviços públicos, previstos para atender atividades programáticas das áreas da saúde pública, meio ambiente e controle populacional de animais;
- XVII. animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem nas cercanias de alojamentos, assentamentos, propriedades e residências, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, com exceção de cães e gatos;
- XVIII. animais mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;
- XIX. animais sem controle: cães e gatos encontrados:
- a. em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;

- b. em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal;
- XX. animais de vizinhança ou de comunidade: cães e gatos sem proprietário e aceitos pela população local, com responsável identificado na comunidade;
- XXI. animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;
- XXII. animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;
- XXIII. vetores: seres invertebrados que transferem, de forma ativa, um agente etiológico de uma fonte de infecção a um hospedeiro suscetível;
- XXIV. agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulo para iniciar ou perpetuar um processo de doença e, com isso afetar a frequência com que uma doença ocorre numa população, podendo ter causas de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;
- XXV. cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;
- XXVI. carcaça: produto da retaliação de animal morto, formando peças anatômicas, destinadas ao consumo, à pesquisa, à indústria, ou à demonstração didática;
- XXVII. recolhimento seletivo de animais: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;
- XXVIII. apreensão de animais: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;
- XXIX. resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;
- XXX. adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;
- XXXI. eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
- XXXII. abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;
- XXXIII. conchotomia: procedimento cirúrgico para supressão de parte da orelha;

- XXXIV. cordectomia: procedimento cirúrgico para supressão das cordas vocais;
- XXXV. caudectomia: procedimento cirúrgico para supressão da cauda;
- XXXVI. experimentação animal: a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino;
- XXXVII. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
- XXXVIII. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
- XXXIX. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, conforme padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de experimentação animal;
- XL. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia;
- XLI. laboratório de experimentação animal: local dotado de equipamentos e materiais necessários à realização de experimentos em animais.

LIVRO I

CONTROLE ANIMAL

Art. 6º A implantação, o desenvolvimento e a gestão das ações, de cunho preventivo ou repressivo, abrangidas pelo programa de controle populacional de cães e gatos, da vigilância zoossanitária, do controle epidemiológico de zoonoses e da promoção da saúde do ser humano e do animal, e preservação do meio ambiente, contemplados aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade, participação pró-ativa das comunidades, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 7º As ações de vigilância zoossanitária devem ser desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 8º Para a consecução das determinações desta Lei o órgão público de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 9º Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal, controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados,

terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

TÍTULO I

PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle destes animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§2º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I. o registro e a identificação;
- II. o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III. o recolhimento seletivo e destinação;
 - a. Recolhimento, Manejo e Transporte;
 - b. Desembarque e Triagem;
 - c. Alojamento;
 - d. Alimentação;
 - e. Manejo;
 - f. Higienização;
 - g. Destinação;
 1. resgate;
 2. observação ou quarentena;
 3. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;
 4. adoção;
 5. eutanásia.
- IV. o controle da criação e comercialização;

- V. a prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;
- VI. a implantação de programas educativos;
- VII. a qualificação dos agentes de controle animal.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 11. Para a efetivação de programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente, o Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da presente Lei, a implantarem sistema de informação padronizado, único e centralizado de cães e gatos registrados e identificados, com o objetivo de:

- I. Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;
- II. Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;
- III. Identificar os proprietários e seus animais;
- IV. Avaliar o controle (supervisão) do proprietário sobre o animal;
- V. Responsabilizar os proprietários.

§1º. Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§2º. Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip) ou tatuagem; ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§3º. Podem ser registradas outras espécies animais a critério do órgão público de controle animal e identificadas por método permanente.

Art. 12. O Poder Executivo integrará os sistemas municipais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11.

Art. 13. A identificação dos animais deve ser de uso obrigatório.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 14. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação do programa de controle reprodutivo de cães e gatos, prevendo:

- I. a esterilização permanente:
 - a) cirúrgica, por método minimamente invasivo, ou
 - b) não cirúrgica, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar animal.
- II. a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais;
- III. a viabilização dos acessos econômico e geográfico aos proprietários de animais para a realização e participação nas ações do programa.

Parágrafo único. Para a consecução destes objetivos, apostados nos incisos deste artigo, podem ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO SELETIVO À DESTINAÇÃO

Art. 15. Os procedimentos do recolhimento seletivo à destinação de cães e gatos atendem as normas de bem-estar animal, previstas nesta Lei, a fim de preservá-los e aos membros das equipes de trabalho.

Art. 16. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. A determinação expressa neste artigo não se aplica aos animais de vizinhança ou de comunidade, por não se configurarem como animais sem controle.

Art. 17. Será recolhido qualquer animal sem controle:

- I. doente (em incubação, com doença já manifestada ou convalescença) ou portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;
- II. mordedor compulsivo;
- III. promotor de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;
- IV. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos e demais ocorrências constatadas por médico veterinário.

SEÇÃO I

Recolhimento, Manejo e Transporte

Art. 18. Nos procedimentos de recolhimento, manejo e transporte de cães e gatos, o agente de controle animal deve utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

§1º. São equipamentos indicados de recolhimento, contenção e manejo: guia ou corda, mordaca, cambão, puçá, rede com aro, rede sem aro, zarabatana, mão mecânica, luvas e demais EPIs, armadilha, caixa de transporte, caixa de contenção, focinheira.

§2º. O recolhimento de cães e gatos deve atender as seguintes determinações:

- I. a capacidade prevista de animais por veículo não pode ser excedida;
- II. o itinerário deve ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;
- III. os agentes de controle animal devem averiguar a existência de um proprietário ou responsável, antes do recolhimento do animal;
- IV. a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;
- V. a utilização de cambão, mordaca ou focinheira para a contenção de cães somente se justifica no caso de animais agressivos ou com comportamento alterado;
- VI. o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;
- VII. o laço não pode ser utilizado para o recolhimento de animais;
- VIII. o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos deve ser feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;
- IX. os cães devem transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;
- X. animais acidentados, com suspeita de doenças infecto-contagiosas, feridos, idosos, cegos ou fêmeas em gestação aparente devem ser transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado;
- XI. as fêmeas devem ser transportadas junto as suas ninhadas;
- XII. os condutores dos veículos devem ser capacitados para transporte de carga viva;

- XIII. a identificação do órgão a que pertence e número de telefone devem estar em local legível no veículo.

SEÇÃO II

Desembarque e Triagem

Art. 19. Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranquilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 20. Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I. em canis ou gatis individuais:

- a) fêmeas em estado de gestação evidente;
- b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;
- c) animais de comportamento agressivo com outros animais e
- d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

II. em alojamentos conjuntos:

- a) fêmeas com seus filhotes;
- b) animais de ninhadas.

Art. 21. Os animais em sofrimento recolhidos devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, quando houver possibilidade, que deverá ser ministrado até a resolução do quadro ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

SEÇÃO III

Alojamento, Manejo, Alimentação e Higienização

Art. 22. Os canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 23. Os canis e gatis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 24. Todos os canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

Art. 25. Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

Art. 26. Nos canis e gatis deve ser promovido o enriquecimento ambiental.

Art. 27. Aos cães e gatos deve ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

Art. 28. A higienização dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 29. Os animais não podem ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

SEÇÃO IV

Destinação

Art. 30. Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

- I. resgate;
- II. observação ou quarentena;
- III. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;
- IV. adoção e doação;
- V. eutanásia.

SUBSEÇÃO I

Resgate

Art. 31. Cães e gatos não identificados devem ser mantidos no órgão público de controle animal pelo prazo mínimo de três dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a V desta Seção.

Art. 32. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

§1º. O animal identificado aguardará, pelo proprietário, no mínimo dez dias.

§2º. Os animais de que trata este artigo devem ser mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 33. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com os dispositivos desta Lei, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o terceiro recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

Art. 34. Todos os animais recolhidos, quando resgatados, devem ser registrados e identificados.

§1º. O proprietário ou responsável pelo animal resgatado deve ser orientado sobre a importância da esterilização, cuja realização se condiciona à assinatura do termo de autorização.

§2º. O registro, a identificação e a esterilização devem ser realizados pelo órgão público de controle animal, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão ou monitoramento.

Art. 35. Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

SUBSEÇÃO II

Observação ou quarentena

Art. 36. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas de caráter zoonótico devem permanecer em observação clínica e isolamento, no órgão de controle animal ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Subseção III

Animais de Vizinhança ou de Comunidade

Art. 37. Os animais de vizinhança ou de comunidade, quando recolhidos, devem ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência.

§ 1º. Os animais de que trata este artigo devem ser identificados e registrados, vacinados, submetidos ao início do programa de desverminação, cuja complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade, antes da devolução ao local de procedência.

§ 2º. Não podem ter a destinação prevista no caput deste artigo os animais com:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes;

- d) sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento a saúde de humanos e outros animais, bem como ao meio ambiente;
- e) e cujo local de procedência ofereça risco à vida dos animais.

Art. 38. O órgão público de controle animal deve implantar programas de monitoramento de cães e gatos de vizinhança ou de comunidade.

SUBSEÇÃO IV

Adoção

Art. 39. O animal destinado à adoção deve:

- I. ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;
- II. ser submetido, previamente, a um período de quarentena mínimo de dez dias para avaliar o risco de transmissão de infecção rábica;
- III. ser submetido a um período de quarentena especificado pelo médico veterinário responsável pelo órgão de controle animal, após adoção, sob a tutela do adotante;
- IV. estar socializado, em conformidade com sua idade;
- V. estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças espécie-específicas;
- VI. estar desverminado;
- VII. estar registrado e identificado.

Parágrafo Único. Animais que apresentarem características como as abaixo referidas não devem ser disponibilizados para adoção:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes e
- d) sinais ou sintomas de doenças infectocontagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

Art. 40. O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal.

Art. 41. O órgão público de controle animal, as instituições e organizações não governamentais com as quais estabelecer parcerias devem:

- I. dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;
- II. utilizar os mecanismos legais para responsabilização em caso de abandono ou não domiciliação do animal;
- III. destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visita pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;
- IV. prever horário e local que facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;
- V. buscar incentivo ao ato de adoção junto à iniciativa privada, em conformidade com a legislação vigente;
- VI. realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, ainda que por amostragem, pelo menos nos 12 primeiros meses, as condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal.

Art. 42. Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes.

SUBSEÇÃO V

Eutanásia

Art. 43. Os animais poderão ser submetidos à eutanásia quando:

- I. mordedor compulsivo, atestada a irreversibilidade do comportamento;
- II. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
- III. portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar do animal, integridade física ou da vida ou

portador de enfermidade infecto-contagiosa de caráter zoonótico, mediante comprovação irrefutável.

Art. 44. É vedada em todo território nacional a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.

Art. 45. É vedada a utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

CAPITULO IV

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, REPRODUÇÃO E ADESTRAMENTO DE CÃES E GATOS

Art. 46. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§1º. Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas, conforme disposto no inciso II do art. 5º, ou quando causarem incômodo comprovado, ao sossego, à salubridade ou à segurança do entorno.

§2º. Os direitos garantidos no caput deste artigo não podem ser vedados ou restritos, na hipótese de supressão das causas do incômodo ou de promoção de benfeitorias a fim de fazer cessá-lo.

§3º. Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições.

Art. 47. É de responsabilidade dos proprietários a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

Art. 48. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente.

Art. 49. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Parágrafo único. Os proprietários de animais devem mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviço sejam preservados de agressão.

Art. 50. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 51. O proprietário deve, no caso de morte do animal, promover o seu encaminhamento ao serviço público autorizado.

Art. 52. É vedada a cordectomia em cães e gatos, sem indicação terapêutica.

Art. 53. É vedada a caudectomia e a conchotomia em cães e gatos para fins estéticos ou atendimento a padrões de raça.

Art. 54. Em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, todo cão deve usar, obrigatoriamente, coleira e guia, condizente ao seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 55. É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. A vedação elencada no caput deste artigo, excepciona o treinamento de cães-guia.

§2º. O adestramento de cães deve ser realizado somente em locais particulares.

§3º. A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada a obtenção de licença do órgão competente.

§4º. Ao solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deve comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 56. O Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios a implantarem, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, sistema de cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de cães e gatos.

§ 1º. O Poder Executivo deverá integrar os sistemas, 2 (dois) anos após a expiração do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será obrigatório o fornecimento dos seguintes dados:

- I. a denominação da pessoa jurídica e o nome fantasia;
- II. o endereço do estabelecimento;
- III. a discriminação da atividade exercida, das instalações e dos equipamentos destinados ao exercício da atividades;
- IV. um croqui indicando a localização, as dimensões e a estrutura dos alojamentos dos animais;

V. o nome, o número do CRMV do responsável técnico médico veterinário, e o respectivo termo de responsabilidade técnica;

VI. a certificação expedida pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão comunicar ao órgão competente, a alteração de quaisquer dados mencionados nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Quando do encerramento das atividades, os responsáveis pelo estabelecimento deverão solicitar a baixa do respectivo cadastro.

§ 5º. A inclusão em cadastro não habilitará o estabelecimento para o exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO DE ZONOSSES E DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS

Art. 57. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita gratuitamente pelo órgão público de controle animal, ou local por este designado, durante todo o ano, devendo ser emitido o respectivo comprovante.

Art. 58. É obrigatória a vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

Art. 59. O proprietário de animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa de caráter zoonótico deve observar a determinação prevista no artigo 36 desta Lei.

Art. 60. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatado por médico veterinário, deve ser isolado ou submetido à eutanásia e o material biológico encaminhado a laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

Art. 61. O Poder Público fica incumbido de informar a população quanto à necessidade das vacinações de cães e gatos elencadas nos artigos 57 e 58 deste capítulo, bem como contra doenças espécie-específicas, observando para a revacinação o período recomendado, bem como sobre a importância do controle endo e ectoparasitário.

Parágrafo Único: Entende-se por controle endo e ectoparasitário a administração de fármacos que visem a eliminação de parasitas internos e externos.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 62. O Poder Público deve manter um programa permanente de educação, para conscientização da população sobre as determinações constantes do Livro I desta Lei.

§ 1º. Para a consecução deste objetivo, o Poder Público pode firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§2º. Este programa deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§3º. As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 63. Todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente, no desenvolvimento do programa de controle populacional de cães e gatos devem ser capacitados conforme sua área de atuação e em comportamento e bem-estar animal.

Art. 64. Para a implantação de programas de controle da reprodução de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação de médicos veterinários em técnicas cirúrgicas minimamente invasivas.

Art. 65. Para a implantação do programa de controle populacional de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação e atualização periódica dos profissionais envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal.

Art. 66. Os programas educativos devem conter, entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações:

- I. zoonoses e ações preventivas;
- II. a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III. noções de comportamento animal;
- IV. riscos causados por animais sem controle;
- V. importância do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI. importância do registro e identificação dos animais;
- VII. legislação;
- VIII. inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- IX. bem-estar e necessidades dos animais;

- X. valorização e preservação do meio ambiente;
- XI. promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO VII

DOS AGENTES DE CONTROLE ANIMAL

Art. 67. Os agentes de controle animal são agentes multiplicadores dos preceitos de bem-estar animal aplicados às ações de controle animal e intermediadores entre o poder público e a comunidade, dos quais se exige:

- I. zelo e atenção com a população e animais;
- II. a realização do recolhimento e a responsabilização pelo manejo geral dos animais, alojamento, manutenção, contenção e cuidados gerais, bem como a realização de todos os procedimentos a eles delegados, sob supervisão do médico veterinário;
- III. a prestação de orientações solicitadas pelos cidadãos.

Art. 68. Os agentes de controle animal devem:

- I. ter aptidão no trato com animais;
- II. ter condições físicas compatíveis com o manejo de animais;
- III. receber e responder imunologicamente ao tratamento anti-rábico pelo esquema de pré-exposição, acompanhado de avaliação sorológica anual;
- IV. receber capacitação prévia para a função e
- V. participar de processos de educação continuada.

LIVRO II

DA PRODUÇÃO ANIMAL

Art. 69. Na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos, devem ser atendidos os princípios de bem-estar animal, apostados nesta Lei, nos prazos que especifica.

Art. 70. O Poder Executivo deve estimular estudos relacionados à ambiência, genética e nutrição de animais de produção, relacionados ao potencial produtivo, pressões ambientais, comportamento e bem-estar animal, podendo estabelecer para a consecução deste objetivo, parcerias ou convênios com universidades, instituições públicas ou privadas, a partir da publicação desta Lei.

Art. 71. A criação, manutenção e abate de animais destinados ao consumo em zona urbana deve atender a legislação vigente.

TÍTULO I

DO ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL

Art. 72. O enriquecimento ambiental deve ser garantido na criação dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES REPRODUTIVAS ARTIFICIAIS

Art. 73. Os princípios de bem-estar animal e as normas sanitárias e ambientais devem ser observados nas práticas que imponham aos animais condições reprodutivas artificiais, em que se altera o ciclo biológico natural e cuja realização está restrita ao médico veterinário ou profissional capacitado e habilitado para o ato sob supervisão médico-veterinária, em local específico destinado para esta atividade.

TÍTULO III

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 74. No transporte, embarque e desembarque de animais devem ser observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a densidade de animais por box, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, e demais disposições legais concernentes à matéria.

- I. As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, devem ser operados e posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios;
- II. os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade devem ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

Art. 75. É vedado:

- I. fazer viajar animal a pé, privando-o do descanso, água e alimento exigido pela espécie;
- II. manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido por espécie;
- III. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

- V. transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI. transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;
- VII. transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

TITULO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 76. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§1º. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa).

§2º. Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§3º. Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados em bem-estar animal, sob a responsabilidade do técnico especializado, que responderá pelas ações realizadas no local.

TÍTULO V

DA CASTRAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 77. Todos os animais para os quais se preveja a necessidade de castração devem ser previamente anestesiados para a realização do procedimento.

TÍTULO VI

DA RASTREABILIDADE

Art. 78. O Poder Executivo deve implantar e centralizar sistemas de rastreabilidade, possibilitando o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal, manejo, transporte, ao processo de abate e ainda a todas as fases que envolvam a comercialização do produto final.

Art. 79. Os animais devem ser identificados para fins de rastreabilidade, atribuindo-se um código individual a cada animal ou lote, a fim de garantir a eficácia e a segurança do sistema, por método permanente (tatuagem, transponder e microchip

ou outros de tecnologia similar), ou não permanente, por meio de utilização de brinco.

Art. 80. Fica vedada a identificação por marca a fogo, a partir da publicação desta lei.

TÍTULO VII DA BOVINOCULTURA

CAPÍTULO I

DESCORNA

Art. 81. O amochamento e a descorna dos bovinos devem ser realizados por profissional habilitado, em atendimento às normas e procedimentos técnicos específicos, desautorizada a realização sem o emprego de anestésico, e vedados para fins estéticos.

CAPÍTULO II GADO DE CORTE

Art. 82. Os bovinos encaminhados ao abate entre 15 e 18 meses de idade não podem ser castrados.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 83. Os animais criados em condições de pasto devem ser mantidos em áreas com sombreamento natural ou sombreamento artificial, na proporção de 8 (oito) à 10 (dez) m² de sombra por animal em campo.

SEÇÃO I

Vitela

Art. 84. Fica vedada a criação de animais destinados à produção de carne de vitela.

TÍTULO VIII DA SUINOCULTURA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE SUÍNOS

Art. 85. A suinocultura brasileira deverá adequar os sistemas intensivos de produção de suínos às normas de bem-estar animal, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As adaptações para atendimento das normas de bem-estar animal e disposições desta Lei deverão ser procedidas no decorrer do período estipulado no caput deste artigo.

Art. 86. A criação de suínos deverá atender as seguintes exigências, observando-se o prazo estabelecido no art. 85:

- I. Os animais deverão ser criados em baias coletivas;
- II. Os animais poderão ser mantidos em celas individuais somente para tratamento terapêutico e pelo tempo necessário a sua realização;
- III. Não serão utilizados sistemas ou equipamentos de contenção, nas diferentes fases do desenvolvimento, principalmente na gestação e maternidade;
- IV. Os animais deverão ser criados sobre palha, cuja manutenção deve atender as normas e orientações técnicas preconizadas;
- V. Em atendimento aos preceitos de bem-estar animal e padrões zootécnicos, serão mantidos:
 - a) 1 (um) comedouro para cada 4 (quatro) animais;
 - b) 1 (um) bebedouro para cada 10 (dez) animais;
 - c) lotação mínima de 1m² (um metro quadrado) por animal.

Art. 87. Às criações de suínos e marrãs iniciadas após a publicação desta Lei não se aplica o prazo de carência e adaptação previsto no artigo 85, devendo ser atendidas, de imediato, as exigências apostadas neste Título.

Parágrafo único. Fica proibida a construção ou reforma em instalações destinadas à criação e manutenção de suínos que vise o confinamento individual.

Art. 88. É vedada a utilização de argola no focinho dos suínos.

Art. 89. A caudectomia dos suínos somente pode ser realizada até o 3º dia de idade e com o emprego de anestesia.

Parágrafo único. A caudectomia dos suínos ficará vedada após as adequações previstas nos artigos 85 e 86.

Art. 90. É vedada a castração dos suínos encaminhados ao abate antes de atingirem a puberdade.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 91. Os leitões não podem ser desmamados antes de atingirem 3 (três) semanas de idade.

Art. 92. Os sistemas intensivos de produção de suínos devem prevenir e evitar danos ambientais decorrentes da atividade.

SEÇÃO I

Da Criação das Marrãs Prenhes

Art. 93. As instalações já existentes que necessitem de adaptação para atender as disposições contidas nesta Seção, terão o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação deste Lei.

Parágrafo único. Às instalações construídas após a publicação desta Lei e às novas criações de matrizes em crescimento e marrãs prenhes não se aplicam o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 94. As matrizes em crescimento e as marrãs gestantes deverão ser mantidas em baias coletivas, em estabulação livre, que permita contato social, onde permanecerão mesmo após o desmame dos leitões, aguardando o início das manifestações do cio para reinício do manejo de cobertura, por monta natural ou inseminação artificial.

Art. 95. As baias coletivas não poderão exceder a lotação de nove animais e garantirão área mínima de 1,5 m² (um e meio metro quadrado) por fêmea.

Art. 96. As baias coletivas destinadas à manutenção das marrãs deverão ser forradas com palha ou material que permita o exercício de seu comportamento natural e construção de ninho.

Art. 97. As marrãs poderão ser mantidas em alojamento individual no período compreendido entre a detecção do cio e o 28º (vigésimo oitavo) dia após a monta natural ou inseminação artificial ou para tratamento terapêutico.

Art. 98. Fica vedada, independentemente do prazo previsto nesta Seção, a utilização de amarras e coleira.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DOS SUÍNOS

Art. 99. Os suínos devem ser transportados em caminhão baú, com interior dividido em baias, que permitam separar os animais e minimizar a sobrecarga fisiológica do transporte (estresse), dotadas de depósito de água e bebedouros disponíveis, e cujo material de revestimento interno da carroceria propicie eficiente processo de limpeza e desinfecção.

TÍTULO IX

DA AVICULTURA

CAPÍTULO I

DAS AVES DE POSTURA

Art. 100. A utilização de gaiolas e sistema de bateria de gaiolas para criação de aves poedeiras será vedada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

§1º. O processo de debicagem fica vedado a partir do cumprimento da vedação elencada no caput deste artigo.

§2º. O processo de debicagem, durante o período de carência estabelecido no caput deste artigo, atenderá às normas técnicas específicas para o procedimento e será realizado por profissional habilitado, observadas as normas de bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DOS FRANGOS DE CORTE

Art. 101. As aves de criação devem ser alojadas e manejadas da seguinte forma:

- I. os galpões de criação devem ser desinfectados pelo menos dois dias antes da recepção dos animais;
- II. o sistema de aquecimento interno deve ser ligado três horas antes da chegada das aves;
- III. as aves devem ser criadas sobre cama:
 - a. Entende-se por cama o material que recobre o piso de aviário (maravalha, serragem, sabugo de milho triturado, casca de arroz, casca de amendoim, casca de café e palhadas de culturas em geral), que deve ser distribuído de forma homogênea dentro do círculo de criação;
 - b. A cama do aviário não deve ser reaproveitada sob pena de acarretar riscos de contaminação e de doenças e de reinfestação de parasitas.
- IV. todos os equipamentos mecânicos ou automáticos que forem considerados essenciais para a saúde e o bem-estar das aves, devem ser inspecionados pelo menos uma vez por semana;
- V. os dispositivos para conter os animais, nos alojamentos, devem ser construídos de modo a não possuírem arestas ou pontas afiadas que possam provocar ferimentos aos animais;
- VI. os aviários devem ser inspecionados pelo menos uma vez ao dia, para supervisão e garantia das condições de bem-estar das aves mantidas em confinamento;

- VII. as aves devem ser alimentadas com dieta em quantidade condizente a sua idade e espécie, de modo que sejam garantidas suas necessidades nutricionais e assegurado o estado de bem-estar;
- VIII. os equipamentos de fornecimento de ração e água das aves devem ser projetados, construídos e colocados em locais de modo a minimizar os riscos de contaminação e os efeitos lesivos que podem resultar da disputa entre os animais;
- IX. a alimentação das aves não pode conter substâncias outras que não necessárias para fins terapêuticos, profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais, a menos que estudos científicos de bem-estar animal ou experiências constantes tenham demonstrado que os efeitos dessas e de outras substâncias não sejam lesivas à saúde e ao bem-estar animal;
- X. o sistema de ventilação artificial deve garantir a renovação do ar para manter a saúde e o bem-estar animal, a remoção do excesso de umidade, evitar o superaquecimento, possibilitar a percepção de avaria no sistema principal, e prever um sistema reserva ou de emergência;
- XI. as aves doentes ou machucadas devem ser isoladas em locais apropriados, em cama seca;
- XII. a limpeza e desinfecção dos aviários deve ser realizada a cada ciclo de criação;
- XIII. todos aqueles que tiverem algum tipo de contato com as aves devem passar por um processo de desinfecção;
- XIV. a densidade máxima de confinamento para frangos de corte deve ser de 17 aves/m², não devendo ser excedida em nenhuma etapa da criação;
- XV. a captura e o manejo das aves devem ser feitos sem causar injúria ou algum tipo de estresse aos animais:
 - a) as aves devem ser capturadas e carregadas pelo corpo, usando-se as duas mãos e pressionando as asas do animal contra o corpo ou pelas duas pernas, não excedendo o número de três aves em cada mão;
 - b) as aves não podem ser carregadas pelas asas ou pelo pescoço.

LIVRO III

DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 102. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

Art. 103. As instituições de pesquisa científica devem estar registradas nos órgãos competentes e serem supervisionadas por profissionais de nível superior, nas áreas

afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

TÍTULO I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA E BEM-ESTAR EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 104. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal- CEBEAs, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§1º. As Comissões de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal devem assegurar o atendimento às normas de bem-estar animal em todas as etapas e práticas de experimentação animal.

§2º. As CEBEAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

- I. médicos veterinários;
- II. biólogos;
- III. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
- IV. pesquisadores na área específica;
- V. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
- VI. funcionários do biotério ou departamento de pesquisa, não escriturário, da instituição;
- VII. membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e/ou do Ministério Público;
- VIII. membros da comunidade.

§ 3º. Compete à CEBEA:

- I. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
- II. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

- III. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
- IV. expedir parecer fundamentado favorável, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
- V. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
- VI. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam alojados os animais;
- VII. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
- VIII. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
- IX. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei;
- X. promover debates, seminários, workshops, cursos ou outros eventos, desenvolver atividades ou implantar ações que visem atualizar o setor científico sobre assuntos relevantes à pesquisa e ensino, ao bem-estar animal e sobre métodos alternativos e substitutivos ao uso do animal, podendo propor e recomendar a inserção ou adoção de procedimento, que atenda a estes fins.

Art. 105. As agências de amparo e fomento à pesquisa científica podem indeferir os projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

- I. não tenham constituído CEBEA;
- II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;
- III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 106. Os editores de periódicos científicos nacionais podem negar a publicação dos resultados de projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

- I. não tenham constituído CEBEA;
- II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;

III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 107. As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa, anteriormente à vigência desta lei, deverão:

- I. criar a CEBEA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- II. compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 108. Os laboratórios de produtos cosméticos que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se absterem do uso de animais podem receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior podem exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

§3º. Os laboratórios que fizerem uso de animais para testes devem exibir esta informação nos rótulos de seus produtos.

Art. 109. Devem ser utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, podem ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO, MANEJO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 110. É vedado o uso de animais para fins científicos ou didáticos:

- I. quando existirem métodos alternativos ou substitutivos à experimentação;
- II. se o procedimento para fins de experimentação animal causar dor, estresse ou desconforto ao animal;
- III. sem emprego de anestesia;
- IV. nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau ou em quaisquer estabelecimentos freqüentados por menores de idade;
- V. se verificado estado de gestação no animal, quando o objeto do experimento não esteja vinculado a esta condição;
- VI. se envolver espécie em extinção ou em vias de extinção, definidas em lista oficial do órgão ambiental competente;

VII. quando o sacrifício a que for submetido o animal for injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;

VIII. caso os animais não provenham de biotérios legalmente reconhecidos.

Art. 111. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 112. O animal somente pode ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 113. O animal somente pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da possibilidade de ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 114. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 115. É vedado o uso de animal em experimento para cuja realização haja método alternativo ou substitutivo à utilização de animais.

Art. 116. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve atender ao mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, vedado submeter o animal ao sofrimento.

TÍTULO III

DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Art. 117. Regulamenta-se a objeção de consciência à experimentação animal, prevista na Constituição Federal.

§1º. Os cidadãos brasileiros que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§2º. O funcionário de instituição de ensino ou pesquisa não pode valer-se da declaração da objeção de consciência, prevista nesta Seção, quando o ato contra o qual se objeta esteja previsto na função para a qual foi diplomado, em edital do concurso público, ou previsto no contrato de trabalho.

Art. 118. As instituições públicas ou privadas legitimadas à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da objeção de consciência.

Art. 119. Os biotérios e instituições públicas ou privadas que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua objeção de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º. A declaração de objeção de consciência pode ser reconsiderada a qualquer tempo.

§ 2º. A objeção de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deve indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º. Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, pode reportar-se à CEBEA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, que intermediará visando a reformulação da prestação alternativa indicada se assim entender pertinente, após a apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Art. 120. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a objeção de consciência estão desobrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º. É vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da objeção de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º. As universidades devem estipular como facultativa a freqüência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º. No âmbito dos cursos devem ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

LIVRO IV
DO BEM-ESTAR DO TRABALHADOR

Art. 121. Os profissionais, compreendidas todas as pessoas, inclusive voluntárias, que, direta ou indiretamente, atuem em atividades, funções ou estabelecimentos públicos ou privados que manejem animais, devem ser selecionados de acordo com suas aptidões e perfil compatível para o desempenho deste trabalho.

Parágrafo único. As pessoas citadas no caput deste artigo devem ser capacitadas continuamente em comportamento, manejo etológico e bem-estar animal, gestão ambiental, bem como em práticas de preservação da saúde, segurança e bem-estar do trabalhador.

Art. 122. No ato subsequente à admissão para o desempenho das tarefas, os profissionais devem receber prévia capacitação teórica e prática que contemple sem excepcionar outras:

- I. noções básicas de segurança do trabalho;
- II. importância e uso dos EPI (equipamentos de proteção individual);
- III. noções de saúde coletiva;
- IV. noções de zoonoses;
- V. interação harmoniosa ser humano-animal;
- VI. bem-estar animal e manejo etológico;
- VII. noções de fisiologia;
- VIII. noções de gestão ambiental;
- IX. noções de fármacos e demais produtos de uso animal;
- X. noções de prevenção e atuação em situação de emergência, relacionada aos animais que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 123. Para o desenvolvimento dos trabalhos e garantia do bem-estar do trabalhador, o estabelecimento público ou privado que desempenhe atividades de manejo de animais, deve:

- I. manter o ambiente de trabalho arejado, iluminado, limpo, livre de ruídos, fontes de odores indesejáveis ou exposição à gases em concentração superior à permitida, em conformidade com as condições mínimas de salubridade estabelecidas pela legislação trabalhista;
- II. realizar levantamento de riscos e pontos críticos e elaborar um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Sistema de Gestão de

Saúde e Segurança no Trabalho (SGSST), em conjunto, por profissionais responsáveis pela segurança, engenharia e medicina do trabalho;

- III. elaborar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo médico do trabalho, com base no PPRA e considerando-se os riscos ergonômicos e para saúde mental, entre outros;
- IV. realizar reuniões periódicas entre as equipes e a chefia imediata, com o objetivo de identificar as opiniões, sugestões e reclamações dos profissionais sobre o próprio trabalho, saúde, segurança, dificuldades e avaliação das relações interpessoais;
- V. viabilizar procedimentos de integração entre os demais profissionais e adoção de políticas administrativas e operacionais que evitem a discriminação ocupacional dentro do ambiente de trabalho;
- VI. quantificar e avaliar a jornada de trabalho dos profissionais, conforme a quantidade de animais manejados, sempre em atendimento à legislação trabalhista;
- VII. realizar avaliação periódica dos profissionais, pelo serviço responsável de segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho, com ênfase em saúde mental (bio-psicossocial) e ergonômica, analisando o perfil de adoecimento do grupo para identificar aspectos individuais e coletivos;
- VIII. realizar atividades lúdicas terapêuticas, planejadas em conjunto com os profissionais especializados e coordenadas pelo serviço segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho;
- IX. encaminhar todos os profissionais envolvidos no manejo de animais para avaliação médica periódica;
- X. observar e atender todas as exigências relativas a saúde e segurança do trabalhador apostadas em normativas técnicas e legislação pertinente.

LIVRO V

DAS PENALIDADES

Art. 124. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 125. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responde pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 126. As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. apreensão do animal;
- V. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;
- VI. apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações da presente lei;
- VII. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VIII. perda definitiva do lote de animais.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 127. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 128. As instituições públicas e privadas que executem atividades reguladas pela presente lei estão sujeitas, em caso de transgressão as suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I. advertência;
- II. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III. apreensão do animal ou lote;
- IV. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

- V. apreensão de veículo, que esteja em desconformidade com as especificações da presente lei;
- VI. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VII. perda definitiva do lote de animais;
- VIII. suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;
- IX. suspensão temporária da atividade;
- X. interdição temporária;
- XI. interdição definitiva.

Art. 129. Nas hipóteses dos incisos III a VIII dos artigos 126 e 128, lavrar-se-ão os respectivos autos, obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

- I. Os animais devem ser encaminhados a jardins zoológicos, fundações, instituições, organizações não governamentais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de médicos veterinários habilitados;
- II. Tratando-se de produtos perecíveis, devem ser estes avaliados e doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, hospitalares, e outras com fins beneficentes;
- III. Os produtos e subprodutos de origem animal não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais ou educacionais;
- IV. Os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;
- V. Os aparelhos apreendidos devem ser doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais, educacionais, ou organizações não governamentais.

Art. 130. Os valores monetários devem ser estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 131. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Livro devem ser destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para a consecução de projetos e ações voltadas à preservação e proteção da fauna, compreendidos os animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos.

Art. 132. As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal.

Art. 133. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art. 135. As disposições para as quais não se estipulou prazo específico, entram em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 137. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O bem-estar dos animais está localizado no centro do mapa moral dos homens.

E isso não irá retroceder.

Embora o movimento seja hoje liderado por uma parcela minoritária da população, as demandas do público serão crescentes.

Andréa Cristiane Quevedo.

A análise e a aplicação do Código Federal de Bem-Estar Animal deverão conduzir-se em observâncias às diretrizes internacionais relativas às normas de bem-estar animal.

A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprovava práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Mundialmente se orienta que em todas as atividades e práticas envolvendo animais devam ser atendidas as normas de bem-estar animal. São inúmeras as definições para o termo, e todas são defendidas por importantes organismos internacionais, como o *Farm Animal Welfare Council* (Conselho de Bem-

Estar de Animais de Produção do Reino Unido), combinando os três elementos fundamentais: a) Físico, b) Mental e c) Natural, pelos quais os animais deverão estar livres de ferimentos, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo, estresse, devendo-lhes ser assegurado expressar seu comportamento natural.

O Código Federal de Bem-Estar Animal estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal. Disciplinar tais matérias é tarefa de grande responsabilidade, e envolve de forma ampla questões que interferem em áreas e segmentos que se inter-relacionam.

As normas de Bem-Estar Animal não podem conter restrições que inviabilizem a produção, a economia, nem tampouco se desvincular de fundamento científico ou se alicerçar em padrões antropomórficos.

O embasamento técnico exigido para a elaboração desta propositura obriga a contemplação e o comprometimento com a otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, através do aprimoramento de técnicas e investimentos, a fim de assegurar que o repensar das posturas e condutas para atendimento das exigências nacionais e internacionais prevejam a eficiência e operacionalidade dos serviços públicos, bem como a lucratividade nas atividades privadas que utilizam ou lidam com animais.

Sua elaboração contou com uma equipe de trabalho composta por um corpo técnico formado por renomados professores e pesquisadores de importantes universidades públicas do país, dedicados aos estudos de bem-estar animal, ciência e tecnologia e produção animal, representantes de organizações nacionais e internacionais de bem-estar animal, juristas, biólogos, médicos veterinários, gestores ambientais, profissionais das áreas de vigilância em saúde e saúde pública, que dedicaram sua vivência e experiência profissional e conhecimento à construção deste projeto.

O Código Federal de Bem-Estar Animal inaugura com a regulamentação das atividades concernentes ao Controle Animal.

A maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros (Nassar; Fluke, 1991).

Embora a recolha dos animais sem controle remonte o século XIX, seu recolhimento e morte sistemáticos se intensificaram a partir do período epidêmico da Raiva, experimentado pela capital do Estado de São Paulo, entre as décadas de 1960 e 1970.

Ainda hoje, inúmeros municípios do país, inadequadamente, utilizam essa prática visando o controle populacional.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (WHO. World Health Organization, Technical Report Serie 913. Geneva, Switzerland 2005), em decorrência da rápida taxa de reposição populacional de cães e gatos, os mais elevados índices de eutanásia são facilmente compensados pelo aumento da sobrevivência dos que permaneceram, que rapidamente, repovoam os locais de recolhimento.

O recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível à raiva quanto para o controle da população animal. Faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção supervisionada, - que deve ser estimulada e implantada pelo poder público -, e instituição de um cadastro integrado nacional de estabelecimentos de criação e comercialização.

A supervisão dos animais, o controle de habitat e o controle da reprodução são métodos reconhecidos para o controle populacional. Tais medidas, integrando um programa bem planejado, associadas à imunização têm sido implantadas e defendidas mundialmente como métodos para controlar animais de ambos os sexos e para o controle da raiva.

Para que estes programas tenham amparo legal, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação.

O vínculo estabelecido entre os seres humanos e os animais de estimação está intimamente relacionado às condições sócio-econômico-culturais de cada comunidade. Em situações de desequilíbrio, a intervenção do Poder Público, para o controle de reprodução dos cães e gatos, além da conscientização para a posse, propriedade ou guarda responsável é de fundamental importância.

O Código Federal de Bem-Estar Animal passa a regular a matéria em atendimento às preconizações internacionais, e autorizado pelas práticas, já introduzidas no país, para efetivação do controle populacional de animais domésticos em meio urbano e regula o recolhimento, o transporte, o manejo, alojamento, tratamento, destinação pelos órgãos públicos de controle animal, em atendimento às normas de bem-estar.

O Livro I, que discorre sobre o Controle Animal adotou como referência o trabalho pioneiro no país, elaborado e publicado pela Coordenadoria de Controle de Doenças da Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, intitulado Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos, disponível no site www.cve.saude.sp.gov.br, módulos 18 à 25.

Na seqüência, o Código Federal de Bem-Estar Animal imprime a necessidade de atendimento às normas de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

O Brasil destaca-se por ser o maior exportador de carne bovina do mundo, o segundo maior em frangos e o quinto em exportação de carne suína (Setor de carnes no Brasil: os desafios para exportar, Comciencia – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, nº 48).

É o quarto produtor mundial de carne suína e segundo produtor mundial de frango de corte, sendo Santa Catarina o estado responsável pela maior parte desta produção, posicionando-se como o maior produtor de carne suína do país e o segundo em frango de corte (Negrão. Silvio Luiz, em Curso de Extensão em Ética Global – Colóquio 4 – Módulo Produção Animal).

As adequações tecnológicas, a qualidade e certificação da carne brasileira respondem pela obtenção da posição de destaque que o país ocupa no ranking mundial.

Em razão do consumo, além das divisas internas, o país precisou e precisa constantemente vencer desafios, observando aspectos ambientais, econômicos, sanitários, estéticos e rastreáveis.

As barreiras sanitárias e comerciais têm sido constantemente impostas.

A rastreabilidade animal nas cadeias produtivas de aves, bovinos e suínos tem permitido a redução das barreiras sanitárias, e já é adotada mundialmente.

Rastrear é manter os registros necessários para identificar e informar os dados relativos à origem e ao destino de um produto. A rastreabilidade remonta a década de 1990, mas já era feita, ainda que de modo incompleto, há bastante tempo na produção animal brasileira e mundial. As fichas de acompanhamento dos lotes de frangos de corte, poedeiras e suínos é, na verdade, uma forma de rastreabilidade. Com o passar do tempo, as informações nelas contidas se tornaram insuficientes para abranger o processo na sua totalidade.

A formação de blocos econômicos como o EU, Nafta, o Mercosul e outros, o desenvolvimento dos estudos sobre a saúde pública e o controle regional de algumas doenças geraram o aumento das exigências dos consumidores sobre as informações dos produtos que eles adquirem. Assim, por motivos econômicos, sanitários e políticos, produtores, países e organizações desenvolveram e praticam os processos de rastreamento para oferecer as informações exigidas e assegurar as suas participações nos mercados local, regional e global.

No Brasil, através do SISBOV – Sistema Brasileiro de Rastreabilidade Bovina e Bubalina, do Ministério da Agricultura e Pecuária, regulamentado através da Instrução Normativa n. 17, de 13 de julho de 2006, que passou a vigorar a partir de 12 de setembro de 2006, os produtores da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos aderem voluntariamente ao sistema de rastreabilidade, com exceção daqueles que comercializam para mercados cuja rastreabilidade seja exigida; hipótese, portanto, em que a adesão é obrigatória.

Seu objetivo é rastrear e certificar a carne exportada, e garantir o atendimento às normas de criação e comercialização dos animais.

As diretrizes, entretanto, para a rastreabilidade de suínos e aves ainda não foram implementadas no país. Algumas Universidades, como USP, UNICAMP e UFV, dentre outras juntamente com empresas privadas estão, paralelamente, desenvolvendo softwares que prevêm a rastreabilidade eletrônica de aves e suínos, com módulos relacionados ao bem-estar animal. O Núcleo de Pesquisa em Ambiente da ESALQ/USP recentemente lançou a proposta do SISUI – Programa de Rastreabilidade Suinícola e SISAVE – Programa de Rastreabilidade Avícola, no projeto intitulado como tecnologia da Informação no Desenvolvimento de Sistemas Inteligentes para Tomada de Decisões e Gerenciamento da Rastreabilidade na Cadeia Agroindustrial de Carnes Avícola e Suinícola.

Indissociável da qualidade e aceitabilidade dos produtos de origem animal, o bem-estar animal é uma exigência internacional, principalmente de um dos maiores mercados consumidores: a União Européia.

O atendimento às condições e preceitos de bem-estar animal também podem ser monitorados através da rastreabilidade, já que possibilita o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal ao processo de abate e ainda a todas as etapas que envolvem a comercialização do produto final.

Sua eficácia está condicionada à adequada identificação do animal e sua validação se condiciona a precisa informação sobre data de nascimento do animal, raça, origem, forma de criação, manejo, transporte e abate, adequação e atendimento às normas sanitárias e ambientais, e utilização de mecanismos e procedimentos de preservação do meio ambiente e de bem-estar animal.

São objetivos do setor produtivo a segurança alimentar ou a biosegurança na produção, a produtividade quantitativa e qualitativa, aos altos e rápidos retornos econômicos, a racionalização de recursos, a viabilização da colocação do produto no mercado e a satisfação do consumidor interno e externo.

O grande receio do setor produtivo é a quebra ou a fragilidade de quaisquer destes pilares, que inviabilizaria ou comprometeria a produção animal.

Mudanças estruturais e operacionais poderiam acarretar a diminuição da produtividade, ocasionar desemprego, elevar os custos da produção, penalizar o consumidor, que arcaria com os ônus decorrentes de um repasse inevitável de investimento, com reflexos na manutenção da competitividade do setor no mercado externo, na economia nacional e na balança comercial.

A preocupação há que ser considerada e se estende a todos os países localizados em quaisquer das pontas da cadeia produtiva.

Por tal razão o bem-estar animal, juntamente com as questões ambientais e a segurança dos alimentos é considerado um dos maiores desafios da agropecuária mundial.

As transformações e exigências de mercado, observadas no cenário mundial, revelam a necessidade da carne animal ser produzida, visando o bem-estar animal, a proteção ao meio ambiente e a legislação trabalhista.

O Prof. Dr. Héilton Pandorfi, pesquisador associado do Núcleo de Pesquisa em Ambiente da ESALQ – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, ressalta que “a convicção dos consumidores de que os animais utilizados para a produção de alimentos deverão ser bem tratados, ganha cada vez mais importância, principalmente junto à União Européia e frente aos países terceiros que colocam animais vivos ou produtos de origem animal nos estados membros. A legislação da UE dirigida ao bem-estar dos animais”, continua ele, “aumentou consideravelmente nos últimos anos. Esta tendência deverá ser acelerada diante do Tratado de Amsterdã e o estabelecimento relativo às normas mínimas de proteção aos suínos, que consagra as ambições de todas as instituições da UE de fazer mais para melhorar os padrões de bem-estar, sendo cada vez mais reconhecido o fato de elevados padrões de bem-estar terem impacto direto e indireto na segurança dos alimentos e na qualidade final dos produtos, fazendo-se necessário a adaptação dos atuais modelos de produção animal”.

“Produtores e consumidores estão cada vez mais sensibilizados para os efeitos que as técnicas de reprodução e criação podem ter para os animais, a sua saúde e bem-estar e, o que não é menos importante, para o ambiente. O consumidor reivindica o seu direito de escolha informada entre produtos, inclusive entre produtos obtidos de acordo com diferentes normas de bem-estar dos animais. Mas para que possam fazer essa escolha, querem ser informados sobre os métodos de criação dos animais nas explorações agrícolas, bem como de transporte e de abate. Os produtores, a quem são formuladas essas exigências, querem dispor de uma base estável e coerente de prestação dessa informação.”

A bovinocultura, a avicultura e a suinocultura obedecem a padrões diferentes, no que diz respeito ao mercado, e aos métodos de criação e comercialização.

Em constatação a oscilação do mercado consumidor, as previsões do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos – USDA, *United States Department of Agriculture*, apontam um declínio do consumo de carne de origem bovina e suína, e uma contínua aceleração no crescimento da produção mundial de frango, em atendimento à demanda. O próprio Brasil é o terceiro maior consumidor de carne de frango, à frente da União Européia. De 1998 para 2004, a carne de frango passou a responder por 28% da produção mundial de carnes. A carne bovina registra a marca de 26% (queda de 10% no período). A produção de carne suína é bastante superior (46%), porém, apresenta declínio, com a substituição pela carne de frango.

Recentes discussões para a formação da Visão 2020 para a Alimentação, Agricultura e o Meio Ambiente, do *International Food Policy Research Institute* (IFPRI) – Washington, D.C. – USA, trouxeram a constatação de que a produção de animais confinados nos países consumidores de carnes encontra, hoje, uma barreira, não comercial, mas sim ambiental, que impede o crescimento da produção. Por toda Europa, com exceção da península ibérica, não há espaço, nem água para confinar os animais, o que tem direcionado para o desempenho desta tarefa, os países produtores de grãos, ou com vocações rurais. A tendência de que o Brasil, as Filipinas, a Tailândia e a Índia possam liderar a produção animal (bovinos, suínos e aves) no mundo até meados de 2010 vem se consolidando.

Assim, conclui-se que os países desenvolvidos estão transferindo seus problemas ambientais para os subdesenvolvidos. “O Brasil, neste contexto, seria uma das próximas vítimas mundiais tanto pelos impactos ambientais e de saúde pública – decorrentes do aumento da poluição pelo crescimento dos plantéis suínos -, quanto pelos impactos sociais – aumento de escala dos projetos e da inviabilidade aparente da sustentação de pequenos produtores neste novo mercado”.

Em contrapartida, o consumidor europeu não aceita carnes produzidas às custas do empobrecimento social e ambiental.

Tal panorama exige planejamento e consciência ambiental. A produção desorganizada e sem gestão ambiental pode tornar a produção nacional uma fornecedora marginal e de segunda classe de proteína animal.

Para consolidar-se no mercado, a carne brasileira deverá ser ambientalmente certificada.

Nesta seara, a suinocultura já respondeu por um grande passivo ambiental. Hoje, as preocupações com a preservação dos recursos naturais e com a sustentabilidade ambiental estão inseridas no setor produtivo, como algo a viabilizar a continuidade da produção, a competitividade.

São inúmeras as iniciativas que asseguram o compromisso responsável com o ambiente, com as autoridades ambientais, com as recomendações emanadas por diversos centros de pesquisa, leis brasileiras e ditames internacionais.

As condições climáticas e de biodiversidade brasileiras possibilitam a adoção de práticas criativas.

A preocupação se estende da disposição dos dejetos, na forma sólida, líquida e gasosa, com desenvolvimento de rações, com níveis de nitrogênio, que torna a composição química dos dejetos tratável por sistema biológico; a compostagem de carcaças e tecidos mortos, o cuidado com as edificações, etc.

O Código Federal de Bem-Estar Animal, assim, regula algumas atividades, exigindo a adequação das normas de bem-estar animal.

A necessidade de adoção de algumas medidas e mesmo a supressão de algumas práticas ou atividades de produção animal foram especificadas, exigindo explicar sua motivação.

No que diz respeito à castração dos bovinos, tem-se que, de acordo com o pesquisador Pedro Franklin Barbosa, da Embrapa Pecuária Sudeste, em São Carlos (SP), o mercado de carne bovina, nacional e internacional, tem um padrão preferido: machos castrados de até 30 meses de idade, carcaças de aproximadamente 18 arrobas e espessura de gordura de 5 a 10 milímetros. A decisão de castrar ou não os animais destinados ao abate depende, portanto, da idade de abate. Os machos não castrados ganham peso mais rapidamente do que os castrados. A castração é recomendada se a idade de abate for superior a 18 meses e para os animais de maior precocidade sexual.

A criação de animais destinados à produção de carne de vitela foi vedada tendo em vista o fato de que os bezerros destinados à esta produção são mantidos em bretes ou baias de contenção que impossibilitam o animal de expressar seu comportamento e movimentos naturais, criados sob alimentação líquida e desprovida de nutrientes indispensáveis a sua manutenção e desenvolvimento, inviabilizando, por completo, o atendimento às normas de bem-estar animal.

Para a criação de suínos, previu-se a adequação de diversas condutas e práticas, bem como prazo para a necessária transição e adaptação dos sistemas de produção de suínos.

A partir do início do século XX, o consumo de proteína animal aumentou consideravelmente. A partir da década de 60, as antigas criações extensivas e de fundo de quintal passaram a se intensificar, caracterizando-se pelo alojamento de um grande número de animais em um espaço bem mais reduzido do que até então. Isto tornou possível o grande aumento na produção de alimentos de origem animal para consumo humano. O regime intensivo de criação foi o caminho para reduzir o trabalho e a perda energética dos animais, ganhar espaço, e melhorar o controle ambiental. Iniciaram-se, assim, as preocupações com o bem-estar animal. Um animal que não esteja em condição de bem-estar, não irá desenvolver seu potencial produtivo na sua magnitude, mesmo que condições sanitárias e nutricionais estejam aparentemente satisfeitas. Em condições de limitação de espaço, alta densidade animal, presença de microorganismos, condições de temperatura e luminosidade inadequadas, ruídos, dentre outros, o animal ficará impossibilitado de desenvolver seu sistema natural de comportamento (Machado Filho & Hötzel, 2000). No entanto, as condições da criação intensiva exigiram as adaptações fisiológicas e comportamentais dos animais, que devem ser estudadas para avaliar os sistemas de manejo. Muitos dos atuais problemas na criação de animais não podem ser solucionados por pesquisas em nutrição, fisiologia ou controle de doenças, requerem investigações do comportamento animal para que se possa ter progresso. Esta idéia ainda é sustentada em vários setores da produção animal, especialmente nos animais criados de forma intensiva, como suínos e aves.

As matrizes confinadas podem ter dificuldade de termorregulação, não podem interagir com outros animais e afastar-se de pessoas e estímulos potencialmente ameaçadores. Uma das respostas a esta falta de controle do ambiente é o comportamento estereotípico. Isto é observado com freqüência em baias individuais de gestação.

Freqüentemente os sistemas de alojamento não possibilitam a expressão do hábito de forragear, evidenciando-se comportamentos anormais como a mastigação na ausência de alimento e o ato de morder barras de contenção. Vários estudos mostraram que a ocorrência de comportamento estereotípico pode ser reduzida em confinamento que disponha de cama e/ou substrato que permita que o animal o explore, potencializando o efeito da satisfação nutricional proporcionado por uma dieta de alta complexidade (Fraser, 1975; Spoolder et al., 1995; Whittaker et al., 1998; Whittaker et al., 1999; De Leeuw et al., 2003).

O efeito do espaço resulta, indiretamente, do número de animais por unidade de área, possibilitando ao animal liberdade de movimento, caracterizando-se como um dos principais itens para avaliação do bem-estar dos animais. Sua escolha poderia ser feita por uma análise econômica que incorporasse as alternativas de custos e que atendesse às expectativas de conforto térmico, social e de manejo (Webster, 1993). Quanto ao tamanho do grupo, para matrizes gestantes alojadas em baias coletivas, deveria ser respeitado o menor número possível, o que estaria em torno de quatro a nove animais, com uma área sugerida acima de 1,5 m² por fêmea (Hemsworth et al., 1986; Barnett et al., 1996). O alojamento de matrizes e suas leitegadas em um sistema familiar, em grupos de quatro, com acesso à palha, não aumentou a mortalidade dos leitões e determinou taxas mais altas de crescimento dos leitões em comparação a matrizes alojadas individualmente em celas parideiras (Arey & Sancha, 1996).

Marrãs que puderam construir o ninho antes do parto foram menos reativas aos leitões e tiveram menor intervalo parto-primeira mamada, o que pode contribuir para a viabilidade da leitegada (Damm et al., 2000).

Há duas grandes vertentes de conduta para melhorar o bem-estar animal. Uma delas é o chamado “enriquecimento ambiental”, que consiste em introduzir melhorias no próprio confinamento, com o objetivo de tornar o ambiente mais adequado às necessidades comportamentais dos animais.

São exemplos de medidas na direção do enriquecimento ambiental:

- colocação de objetos, como correntes e “brinquedos” para quebrar a monotonia do ambiente físico. Isto reduziria a incidência de canibalismo (tem efetividade relativa);
- palha no piso, sobre o cimento, evitando piso ripado, reduz canibalismo;
- área mínima por porco em terminação de 1 m², sem piso ripado e com palha ao lado do comedouro, estando o bebedouro do lado oposto, reduz agressão, e os animais separam a área de excreção (próximo ao bebedouro) da área de descanso;

- gaiolas parideiras com espaço suficiente para a matriz virar-se, com colocação de palha para construção do ninho.

A outra vertente seria repensar o sistema criatório como um todo, ou propor sistemas criatórios alternativos. O sistema de criação intensiva de suínos ao ar livre, introduzido em Santa Catarina desde 1987 pelo agrônomo João Augusto Vieira de Oliveira, da atual EPAGRI, e que a EMBRAPA chama de "SISCAL", tem sido adotado em vários países, com variações, tamanho do piquete, número de porcas por cabana e tipos de comedouro, que guardam a mesma característica de criar os suínos a céu aberto e com abrigo em cabanas. Esse sistema ocasiona um índice menor de problemas comportamentais. Comparando o comportamento de matrizes e leitões no sistema confinado e no sistema ao ar livre, a ocorrência de comportamentos anômalos, canibalismo e agressão no sistema ao ar livre foi muito menor do que no confinado, indicando um maior bem-estar dos animais criados ao ar livre. Também o sistema ao ar livre tem implicações positivas no ambiente, na saúde animal e no balanço energético da criação. Implica investimentos muito menores (mesmo considerando a terra) e tem como resultado possibilidade de produção de um animal "orgânico", com alto valor de mercado (Leite et. al., 2001). Outro sistema alternativo para a criação de suínos é conhecido como *Pig Family Housing*, (Stolba, 1989). Desenvolvido com base nos padrões comportamentais de suínos em condições naturais ou a campo extensivamente, é um sistema em que quatro porcas e um cachaço dividem um mesmo espaço, como se fossem moradores de um "condomínio". Cada porca fica alojada em um "apartamento". Os apartamentos comunicam-se entre si e o cachaço circula livremente entre eles. Os leitões convivem desde cedo com o grupo, o que evita os problemas de agressão, quando são desmamados e reagrupados em lotes de recria. Nos espaços para cada animal, há uma área separada para excreção, coberta com barro, sendo o restante do piso coberto com palha. O *Pig Family Housing* também promove o bem-estar animal, embora seja um confinamento e implique em investimento inicial mais alto que o confinamento intensivo.

Na Inglaterra, a criação intensiva de suínos ao ar livre vem tendo crescente incremento. A palha é um importante componente ambiental influenciando favoravelmente o bem-estar do suíno. Nos sistemas confinados, o uso de palha ou outro substrato similar, cobrindo o piso, tem impacto na manifestação comportamental de alguns, impropriamente chamados, "vícios" entre os animais. Os resultados obtidos por Lohmann, citado por Steiger (1978), mostram como o tipo de piso e a presença de palha afetam a incidência de canibalismo em suínos. Embora esses resultados sejam conhecidos desde 1966, somente na década de 90 começaram a ocorrer mudanças significativas nas recomendações e uso de palha e piso não ripado nas instalações para suínos. E esta mudança ocorre menos por razões "técnicas", embora elas sejam válidas e conhecidas, e mais pela influência da opinião pública. Se hoje o tema de maior evidência na pecuária é a rastreabilidade, compreendida pela necessidade de cada animal apresentar sua identificação para atender exigências de importadores da nossa carne, o bem-estar animal é o próximo item da lista. Na União Européia, bovinos, suínos e aves já ganharam legislação específica que determina desde o volume de produção por metro quadrado às

práticas de nutrição, sanidade e abate, seguindo um conjunto de normativas. Como a UE é um mercado potencial para nossas exportações de produtos de origem animal, faz-se necessária a adequação as novas regras de produção para atender às exigências dos compradores europeus, como ocorre hoje em relação à rastreabilidade.

Depois que foi diagnosticada a presença de dioxina (substância altamente cancerígena) em boa parte da ração consumida pelos rebanhos animais da Bélgica, a preocupação com a qualidade e procedência dos alimentos cresceu muito entre os consumidores europeus. E, na visão destes consumidores exigentes, sistemas alternativos de criação significam produtos “confiáveis” e de qualidade. A sociedade europeia tem demandado um número cada vez maior de regulamentações para melhorar a qualidade de vida dos suínos destinados ao abate. Os produtores, então, sentem-se obrigados a investir em instalações, equipamentos e palha.

Andréa Cristiane Quevedo, no artigo “Bem-estar – a ciência diz sim”, publicado na Revista Suinocultura Industrial, nº 41, out-nov/1999, observa que, na Inglaterra, cerca de 30% do rebanho suíno se enquadra dentro das condições favoráveis de bem-estar animal. A criação desses animais a campo, até a terminação, sem mutilações (corte de cauda) e livres de hormônios e antibióticos, reflete a imagem de suínos saudáveis e “felizes”, que os consumidores estão aprendendo a associar aos alimentos que consomem.

Na criação dos suínos, ainda, é preciso regar a castração, que tem a finalidade de eliminar o odor sexual dos machos, bem como o aparecimento de lesões decorrentes de brigas na fase de terminação. Tais ocorrências não são observadas, entretanto, em machos pré-púberes, o que justifica a desnecessidade da castração em animais abatidos antes da puberdade.

Cuida-se também da normatização da idade indicada para o desmame dos leitões. Quando os leitões são desmamados em uma idade inferior à preconizada, não possuem o sistema digestivo inteiramente desenvolvido para digerir uma alimentação sólida à base de grãos. Para se estabelecer o período mais apropriado para o desmame, deverá se levar em consideração o período de lactação praticado. Este período deverá ser suficiente para promover uma involução uterina completa, estando a porca em condições fisiológicas para desempenhar novamente a função reprodutiva (Silvio Luiz Negrão – Produção Animal II – Colóquio 5).

A manutenção das marrãs em baias coletivas também encontra justificativa na correlação entre a garantia de atendimento às normas de bem-estar animal e produtividade. Após o desmame, que ocorre em torno dos 30 dias de vida, os leitões são encaminhados ao setor denominado unidade de crescimento inicial ou creche, onde permanecem até 65 a 70 dias de idade, sendo alojados em baias coletivas. As porcas, por sua vez, retornam, em regra, a baias individuais, onde aguardarão o início da manifestação de cio para reiniciar o manejo de cobertura (monta natural ou inseminação artificial). Caso o produtor decida, somente após o desmame, introduzir e manter as porcas em baias coletivas observará o

estabelecimento de disputas por dominância territorial, fato que além de lesões corporais, ocasionam grande estresse, que retardam o início da fase reprodutiva. Estudos comprovam que, caso as porcas sejam mantidas, ainda gestantes, em baias coletivas, poderão após o desmame dos leitões, permanecer nestas baias, sem que os episódios referidos sejam observados. Além do cumprimento das normas internacionais de respeito e bem-estar animal, a medida resulta em ganho de produtividade. A pesquisa coordenada pelos pesquisadores Héinton Pandorfi e Iran José Oliveira da Silva, do NUPEA-Esalq, da Universidade de São Paulo, em Piracicaba (SP), comprova que “quando em coletivo, os suínos gestantes demonstram comportamentos típicos de animais organizados socialmente, como cheirar, lambear e lambiscar. Além disso, fora da baia individual, os partos tem duração menor e os leitões nascem e abandonam a amamentação com peso maior.”

Animais recolhidos individualmente mostram atitudes típicas de estresse animal (chamadas “estereotipias”), como fuçar o piso sólido, morder barras de contenção, esticar o pescoço e realizar movimentações incomuns com a boca e língua (aerofagia) com maior frequência.

Marrãs mantidas em celas parideiras desenvolvem formas anormais de comportamento, estresse e respostas imunitárias comprometidas, produzindo colostro pobre em imunoglobulinas (que protege o leitão contra doenças).

Na avicultura, veda-se, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da Lei, a criação de aves poedeiras em gaiolas.

Em conformidade com normas internacionais, com o estabelecimento de prazo terminativo para a manutenção das aves poedeiras em gaiolas, inúmeros trabalhos estão sendo desenvolvidos mundialmente e no país com a finalidade de analisar os sistemas de criação de aves de postura. Tem-se constatado frequentemente que o atendimento as condições de bem-estar animal redundam em aumento de produtividade. Um dos trabalhos de destaque foi desenvolvido por José Antonio Delfino Barbosa Filho, sob a orientação do pesquisador e professor Iran José Oliveira da Silva, da ESALQ/USP, intitulado “Avaliação do bem-estar de aves poedeiras em diferentes sistemas de produção e condições ambientais, utilizando análise de imagens”. O pesquisador explica: “a utilização de sistemas de bateria de gaiolas é assunto de grande polêmica nos países da Europa, sendo que a maior preocupação com o uso de gaiolas se dá quanto ao espaço oferecido às aves poedeiras, o qual certamente afeta seu bem-estar. Sendo assim este trabalho teve como objetivos avaliar os aspectos relacionados ao comportamento e bem-estar das aves, comparando o sistema de criação convencional (bateria de gaiolas) com um sistema de criação em cama, ninho e poleiro, bem como avaliar a influência das condições ambientais (estresse e conforto) na qualidade final dos ovos, associando técnicas da zootecnia de precisão (análise de imagens), para avaliar as respostas comportamentais das diferentes linhagens nas diferentes condições. Dois grupos de 20 aves (10 Hy-line W36 e 10 Hy-line Brown) em início de postura foram submetidas a duas condições ambientais durante duas semanas consecutivas (26°C e 60% UR e 35°C e 70%UR), sendo também submetidas a dois sistemas de criação (bateria de gaiolas e cama). Durante o período de avaliação um sistema de câmeras de vídeo

registrava o comportamento das aves. Os ovos produzidos durante todo o período da pesquisa foram avaliados pela análise dos seguintes parâmetros de qualidade: peso do ovo, espessura da casca, gravidade específica, unidades Haugh, além de análise da colorimetria da gema, porosidade da casca e análises microbiológicas, para a verificação de uma possível ocorrência de contaminação por *Salmonella sp* na gema e casca dos ovos. Os resultados obtidos revelaram uma redução significativa ($P < 0,05$) nos parâmetros de qualidade do ovo para a condição de estresse térmico, principalmente para o sistema de criação em gaiolas. Quanto às análises de comportamento, o sistema de criação em cama proporcionou a expressão de todos os comportamentos naturais e de conforto das aves, favorecendo assim melhores condições de bem-estar. Para o sistema de criação convencional (gaiolas) foi possível verificar que, mesmo sem nenhuma condição, as aves ainda tentavam executar seus comportamentos naturais, sendo que a impossibilidade de expressarem estes comportamentos certamente agravou a condição de estresse provocada por este sistema de criação. Pela análise dos dois sistemas de criação e das duas condições ambientais a linhagem Hy-Line W36 foi a que obteve um melhor desempenho.”

O Código Federal de Bem-Estar Animal garante, ademais, o atendimento às normas de bem-estar na criação e manutenção de animais e nas práticas de experimentação animal.

Condiciona a atividade à instituição de Comissões de Ética e Bem-Estar Animal e regulamenta a objeção de consciência à experimentação animal, garantida constitucionalmente.

Por fim, assegura as condições de bem-estar do trabalhador, que se configuram essenciais à garantia de bem-estar dos animais.

Além do respeito e atendimento às condições de segurança e salubridade do trabalhador, tem-se que profissionais conscientes, bem capacitados e sensíveis às necessidades dos animais são a melhor garantia de que o bem-estar animal será assegurado. Adroaldo Zanella, veterinário e professor da *Michigan State University* (EUA) e há 11 anos realizando estudos e pesquisas na área de bem-estar animal, explica que um indivíduo, com baixa auto-estima, utiliza, com frequência, estratégias agressivas para manejar animais.

No setor produtivo, por exemplo, as agressões, em quaisquer de suas modalidades, demonstram ser extremamente prejudiciais ao rendimento dos animais, pondo em risco além do bem-estar, a produtividade. Os animais, de maneira geral, quando tratados de forma agressiva têm desempenho reprodutivo reduzido.

Diante de todo o exposto, confiante da aprovação desta propositura, atenta-se para a conclusão do ilustre professor Luiz Carlos Pinheiro Machado Filho, responsável pelo Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento rural da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que se transcreve: “São três as atitudes possíveis, por parte dos produtores, técnicos e indústria, para com estas

demandas: a primeira é ignorá-las. Se entendemos que não haverá retrocesso nas preocupações de ordem moral e ética do público, esta atitude é contraproducente e pode resultar em perda de fatias do mercado. A Segunda é contrapor-se às pressões do público, fazendo campanhas publicitárias, e utilizando a mídia. O resultado é imprevisível, além de caro. É difícil defender a idéia de que o sofrimento animal é justificável em alguma circunstância. Ainda mais quando há, concretamente, alternativas. A terceira alternativa é promover o entendimento e a cooperação, o que pode resultar em avanços no bem-estar animal e atendimento das demandas do público. Penso que esse seja o caminho mais adequado”.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007

Deputado RICARDO TRIPOLI

PSDB-SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ainda o disposto no art. 4º do Regulamento aprovado pelo indigitado Decreto, e considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos aplicáveis a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, para assegurar a rastreabilidade, a origem e a identidade dos animais, produtos, subprodutos e insumos agropecuários na cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, e o que consta do Processo nº 21000.007852/2006-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários.

§ 1º Será voluntária a adesão de produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos à norma referida no caput deste artigo.

§ 2º Todos os segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, que optarem voluntariamente pela adesão, ficam sujeitos às regras estabelecidas nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações quanto a mercados que exijam rastreabilidade, bem como as unidades frigoríficas habilitadas com Serviço de Inspeção Federal para o atendimento desses mercados, serão divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por ato próprio.

ANEXO I
NORMA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE RASTREABILIDADE
DA CADEIA PRODUTIVA DE BOVINOS E BUBALINOS (SISBOV)

CAPÍTULO I
OBJETIVO, ÂMBITO DE ATUAÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 1º O objetivo desta Norma é estabelecer as regras para rastrear bovinos e bubalinos.

Art. 2º Esta Norma aplica-se em todo o território nacional a produtores rurais e estabelecimentos de criação de bovinos e bubalinos, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal e resíduo de valor econômico, às entidades credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como certificadoras, aos fornecedores de elementos de identificação e às entidades que participam do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, como estabelece o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2007
(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de animais domésticos, obedecidas as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras disporão sobre posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

II – proprietário, a pessoa em plena capacidade civil, detentora da posse do animal que com ele coabite;

III - zoonose, doença infecciosa transmissível a humanos a partir de animais;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – apreensão, o transporte, o alojamento nas dependências indicadas pela autoridade sanitária local e a destinação final;

VI – animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade das pessoas:

a) considera-se animal agressivo todo o cão de guarda e de ataque.

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências em desacordo com a lei, especialmente

a) prática que cause ferimentos ou morte;

b) colocação em local impróprio para movimentação e descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c) trabalho excessivo;

d) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e) transporte em veículo ou gaiola inadequados;

f) utilização em lutas;

g) abate para consumo em desacordo com a lei;

h) abandono em logradouro público;

i) falta de assistência veterinária.

VIII – manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose.

Art. 3º O proprietário de animais domésticos é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos, de acordo com as normas regulamentadoras

Art. 4º O proprietário de animais domésticos é obrigado a vaciná-los de acordo com as disposições do órgão sanitário competente.

Art. 5º Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 6º O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de representantes da autoridade sanitária local, identificado e uniformizado, no alojamento do animal e acatar suas determinações.

Art. 7º É responsabilidade do proprietário do animal sanar o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 8º É obrigatória a afixação de placa de advertência em local que mantenha cão para guarda.

Art. 9º São objetivos das ações de posse responsável de animais domésticos:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana dos danos causados por animais sem dono;

II – preservar a saúde e bem-estar do animal;

III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal;

IV – prevenir a transmissão de zoonoses.

Art. 10. A autoridade sanitária definirá os requisitos e procedimentos de registro de animais domésticos e penalidades aplicáveis em caso de infração.

Art. 11. Será implementado programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, em conjunto com órgãos de educação, de proteção de animais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A educação continuada divulgará, entre outras, informações sobre:

- I – importância da vacinação e da vermifugação de animais;
- II – transmissão de zoonoses;
- III – cuidados e forma de lidar com o animal;
- IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da população animal;
- V – esterilização;
- VI – legislação.

Art. 12. O órgão sanitário responsável incentivará os estabelecimentos veterinários, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e as entidades protetoras de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 13. Será apreendido o animal:

- I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público, agressivo ou não;
- II – submetido a maus-tratos pelo proprietário ou preposto;
- III – com indícios de contaminação por raiva;
- IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;
- V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI – cuja criação ou uso seja vedado em Lei.

Parágrafo único. O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso

tenham sido eliminadas, conforme constatação de médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 14. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 15. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo determinado pela autoridade sanitária competente será encaminhado, a critério do órgão responsável, para:

I – adoção;

II – eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave;

b) animal não adotado.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão sanitário competente.

Art. 16. O resgate de animal do órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Art. 17. A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa com idade e força suficientes para controlar o animal.

§ 1º Para condução é obrigatória a colocação de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 2º Normas regulamentadoras disciplinarão a permissão de circulação de animais em diversos ambientes, observadas as disposições sobre cães-guia.

Art. 18. As normas regulamentadoras disciplinarão a esterilização e o adestramento de animais.

Art. 19. É proibido o abandono de animais domésticos em logradouros públicos ou privados.

Art. 20. É vedada a comercialização de animais domésticos em logradouros públicos sem permissão da autoridade sanitária responsável e da presença de médico veterinário.

Art. 21. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável ou documento emitido por médico veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 22. O órgão sanitário responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, no Decreto- Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941; nas leis 6.638, de 8 de maio de 1979; 6.437, de 20 de agosto de 1977; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais que couberem.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema abordado é preocupação que afeta toda a comunidade brasileira. Existem no momento, e existiram em outras legislaturas, diversas iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado aos animais domésticos, promovendo-se a redução do perigo de agressões e de transmissão de doenças para as pessoas. Do mesmo modo, a legislação em vigor trata do tema desde a década de 30, e continua em vigor.

Esta iniciativa é uma adaptação do Projeto de Lei apresentado em 2004 pelo Deputado Leonardo Mattos, em virtude da grande relevância que atribuímos ao assunto.

Desta forma, promovemos algumas alterações no texto, no sentido de aprimorar algumas disposições, mantendo a idéia original. O que se pretende é definir normas de conduta para a posse responsável, ampliando a informação e a educação da coletividade sobre o tema tratado. Ampliamos o escopo

do projeto inicial, tendo o cuidado de incluir outros animais domésticos que não somente cães e gatos.

Não entraremos em detalhes técnicos, que serão melhor definidos pela regulamentação, ou nos níveis estadual e municipal. Por exemplo, quanto a registro e ao prazo de manutenção de animais apreendidos, julgamos que estes procedimentos deverão ser definidos pelas autoridades sanitárias. Da mesma forma, a obrigatoriedade de que exista clube de cinofilia no local a fim de registrar adestradores não nos parece viável em muitas localidades de nosso país. Assim, o estudo mais aprofundado da questão será efetuada também por estas autoridades.

Assim, procuramos ressaltar as ações relacionadas ao controle sanitário, assegurando a saúde e o bem-estar dos animais domésticos e a saúde e segurança da população. Para não sermos redundantes, preservamos apenas disposições ainda não contempladas pela legislação em vigor, quais sejam o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que “estabelece medidas de proteção aos animais”; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a “Lei das Contravenções Penais”; Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”; Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que “estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências”, a Lei 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Por todas estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli
DEM/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

.....

.....

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.
FERNANDO COLLOR
 Jarbas Passarinho

Anexo IV ao Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991).

.....

**24.631, de 9 de julho de 1934;
 24.645, de 10 de julho de 1934;
 24.653, de 10 de julho de 1934;**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA

Lei das Contravenções Penais

PARTE GERAL

- Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

- Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....
.....

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

.....
.....

LEI Nº6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.236, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional.

§ 2º É permitido o sacrifício humanitário ou para controle de zoonoses, neste último caso quando o animal doméstico sofrer de doença incurável que ameace a saúde pública.

Art. 4º As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas para o fiel cumprimento desta lei:

I - criar campanhas de esterilização;

II - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita e de adoção de animais domésticos.

Art. 6º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;
- II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 7º A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Brasil é signatário da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

Temos a certeza que a aprovação deste projeto virá ao encontro das melhores práticas humanitárias no trato com os demais seres vivos e os nobres Pares apoiarão esta medida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º O Poder Público Federal, Estadual e Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 4º Fica vedado à eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 5º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a

manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 6º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, devendo observar as seguintes condições:

I - As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que credenciados para tal finalidade;

II - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

III - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 7º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelos artigos 4º e 5º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 8º Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania.

Art. 9º Fica o Poder Público autorizado, a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outra organização não-governamental, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10. A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante em nível nacional.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Estado de São Paulo atendendo o clamor dessas entidades editou a LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos, uma lei aprovada e comemorada pelas entidades protetoras de animais.

O Brasil é signatário da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

A Organização Mundial da Saúde recomendou urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada no controle de animais, porém o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de "eutanásia".

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%) .

No que tange ao controle da raiva, a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a guarda responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente.

Argumenta-se que os animais não devem permanecer nas ruas, ao que cabe replicar que os animais estão nas ruas e ali permanecerão, enquanto se persistir no equivocado método da captura seguida de morte.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, inc.VII, declara incumbir aos Poder Público vedar as práticas que submetam animais à crueldade.

Poucos se dão conta, contudo, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e, sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência.

Assim, o presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal, com a certeza de que será aperfeiçoado e ao final aprovado pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-215/2007

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 19 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com a seguinte redação:

“ § 2º Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer-lhes proteção e conforto adequados.

§ 3º É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

II – transportar animal sem a documentação estabelecida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro nos depararmos com situações de maus- tratos contra animas durante o armazenamento ou transporte dos mesmos. São lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, veículos lotados de animais sem nenhuma condição de higiene ou segurança, animais sendo transportados por horas sem água, sem alimentos ou até mesmo sem ventilação chegando a morrer por inanição, por desidratação e até mesmo asfixiados.

Uma sociedade civilizada é aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão a eles, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e morte desnecessários. Nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais, tanto que em diversas partes do mundo procuram-se regras mais recomendáveis de abate, bem como a proibição de atos que apliquem a eles desnecessários sofrimentos.

Podemos celebrar o fato de que em muitos segmentos da sociedade já está consagrado o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, o que provoca o surgimento de movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido. Mas ainda é preciso avançar.

A Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, quanto ao transporte de animais prevê apenas a exigências de guias específicas fornecidas pela autoridade competente. O objetivo deste Projeto

de Lei é preencher a lacuna deixada pelo legislador, estabelecendo regras para que o transporte de animais tenha condições mínimas de segurança e conforto.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2011
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAP TULO I DAS DISPOSIÇ E S GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Nacional de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a garantia do bem-estar animal em todo o território nacional.

Art. 2º vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde nos programas de profilaxia da raiva.

CAP TULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias do território nacional e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e outros animais marinhos.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum da União.

Seção II Fauna Ex tica

Art. 5º A fauna ex tica compreende as espécies animais não originárias do território nacional que vivam em estado selvagem na sua região de origem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no territ rio nacional, sem prévia autorização do rgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna ex tica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

CAP TULO III DOS ANIMAIS DOM STICOS

Seção I Dos Animais de Carga

Art. 8º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 9º vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quil metros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 10. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 11. vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Seção III Do Controle da Reprodução de Cães e Gatos de Rua

Art. 12. Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.

§ 1º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no "caput", poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de responsabilidade integral.

Art. 13. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada sua saúde por laudo clínico e comportamental expedido por médico, deverá ser obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único. O adotante assinará termo de compromisso pelo qual obriga-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 14. O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 15. Se não enquadrados nos critérios de eutanásia, autorizada pelo parágrafo 1º do art. 12, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 16. Para efetivação desta Lei, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 17. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com estados, municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAP TULO IV DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 18. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam de criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 19. Será passível de punição toda a empresa utilizadora do sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 20. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro, em todo território nacional, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 21. É vedado:

I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação, com nascituros até a idade de três meses, exceto em caso de doença.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I Da Vivissecção

Art. 22. Consideram-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 23. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 24. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 25. Com relação ao experimento de vivissecção, é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 26. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma Comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 27. Compete à Comissão de ética:

I - verificar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 28. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos principais fóruns de discussão sobre meio ambiente e sustentabilidade contempla-se alguns conceitos fundamentais como a

interdependência entre seres humanos, meio ambiente e outras espécies animais e a necessidade de desenvolver-se o respeito por todas as formas de vida.

Por este motivo, o crescente apelo por um modelo de desenvolvimento sustentável - com justiça social, prudência ecológica e viabilidade econômica – tem estado cada vez mais associado à observância dos postulados da ciência do bem-estar animal. Sabe-se, hoje, que os cuidados e a redução do sofrimento dos animais utilizados pelos seres humanos produzem benefícios não apenas para os animais, mas também para as pessoas e o meio ambiente.

O principal argumento para o reconhecimento, pelo Conselho Europeu, da necessidade de sua avançada legislação de proteção ao bem-estar animal foi o de que o mundo dispõe, hoje, de comprovações científicas e de informações suficientes de que os animais vertebrados - mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, que têm sistema nervoso central - são seres sencientes, isto é, são seres capazes de experimentar sensações tanto de bem-estar quanto de dor, ansiedade, estresse, medo e sofrimento.

A partir do reconhecimento de que os animais são sujeitos detentores de vida, capazes de experimentar grande parte dos sentimentos que nós mesmos experimentamos, apresenta-se a nós a necessidade de repensar as relações com o ambiente e todas as formas de vida, impondo-nos o dever moral e ético de evitar o sofrimento desses outros seres.

Nesse contexto insere-se a iniciativa desse Projeto de Lei que, esperamos, receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo também bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**

PROJETO DE LEI N.º 2.809, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5236/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula, em todo o território nacional, os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos.

Art. 2º - Os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, têm como objetivos:

I - prevenir, reduzir e/ou eliminar fatores de risco de zoonoses e agravos causados por cães e gatos;

II - estabelecer critérios relativos ao manejo de populações de cães e gatos, visando a proteção da saúde humana, da saúde e bem-estar dos cães e gatos;

III - fornecer subsídios para normatização da identificação, do registro e do trânsito de cães e gatos em todo o país.

Parágrafo único – Entende-se por manejo de populações de cães e gatos, para efeitos desta lei: técnicas de intervenção na população animal, conforme a espécie envolvida, para a prevenção, eliminação e/ou redução dos fatores de risco de zoonoses e agravos causados por essas espécies. Compreende o controle da reprodução, registro e identificação, educação para guarda responsável, recolhimento seletivo, controle de endo e ectoparasitas, vacinação, entre outras.

Art. 3º - O Poder Executivo, para o atendimento dos objetivos desta lei, definirá, em regulamentos específicos, os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos.

Art. 4º - A execução dos programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, caberá aos órgãos municipais de saúde.

Artigo 5º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O convívio do ser humano com cães e gatos, um fenômeno de caráter global, remonta há milênios e configura-se como um dos mais estreitos e intensos vínculos entre espécies. A intensidade dessa relação repercute de forma importante sobre a saúde das pessoas e dos animais, o que demonstra a importância da matéria abordada na presente propositura.

A interação entre seres humanos e animais requer o desenvolvimento de atitudes conscientes para que sejam mantidos os equilíbrios biológico, social e ambiental entre as diversas espécies. Os animais de estimação (cães e gatos) representam a mais significativa e impactante parcela de espécimes introduzidos no âmbito das relações humanas, sendo grande o contingente de novos agregados no cotidiano dos grupos comunitários. Eles são mantidos nas residências, em outros ambientes urbanos ou rurais, e estimulam o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores culturais das famílias e/ou dos indivíduos, devido à possibilidade de proporcionar maior interação, aos conhecimentos particularizados e a uma complementação de interesses afetivos e psicológicos com as pessoas.

A maioria dos centros urbanos enfrenta o problema de cães e gatos mantidos sem controle, oferecendo riscos à saúde do Homem, à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para o controle populacional.

As atividades isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle da dinâmica dessas populações, sendo necessário, portanto, atuar na causa do problema: a procriação animal sem controle e a falta de responsabilidade do ser humano quanto à sua posse, propriedade ou guarda.

Os desafios do século XXI convertem a saúde pública em ferramenta chave para abordar os problemas relacionados com a interação entre os seres humanos, animais e ambiente.

O forte elo existente entre a saúde animal e a saúde pública levou organizações internacionais, Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), em outubro de 2008, a elaborarem um documento com o conceito "UM MUNDO, UMA SAÚDE". Este conceito corresponde ao movimento mundial criado para fortalecer a colaboração interdisciplinar, a comunicação e as alianças, tendo em conta a interdependência entre a saúde humana e a dos demais seres vivos animais e meio ambiente.

Compete ao poder público defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna (Constituição Federal, art 225, § 1º, inciso VII). De tal forma que os órgãos municipais de saúde têm papel fundamental no estabelecimento e execução de programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, que visem à proteção da saúde humana, da saúde e bem-estar dessas espécies.

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2012

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Institui o Estatuto dos Animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO A MÉRITO DA MATÉRIA E A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

Seção I Dos animais domésticos.

Art.11. São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 12. Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

Seção II Dos Animais de Carga

Art. 13. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 14. É vedado:

- I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção III Dos Animais Silvestres

Art. 15. São considerados animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.

CAPÍTULO II Do Transporte de Animais

Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 17. É vedado:

- I – transportar animal por via terrestre por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e comida;
- II – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;
- III – transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- IV – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

TÍTULO III

Do Poder Público

Art. 18. O Poder Público federal, estadual e municipal deverá promover políticas públicas de conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania.

Art. 19. O Poder Público estadual e municipal promoverá um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos.

Art. 20. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Controle de Zoonoses

Art. 21. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 22. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 23. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 24. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 25. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 26. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo

CAPÍTULO II

Dos Centros de Controle de Zoonoses

Art. 27. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.

II – voltados para o bem estar animal;

III – em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV – através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 28. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um Conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 29. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

Art. 30. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 31. Os Centros de Controle de Zoonoses devem seguir a legislação federal RDC 33 – ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento ou incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

TÍTULO V DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

CAPÍTULO I Dos maus-tratos

Art. 32. Entende-se por maus tratos contra animais:

- I – o abandono;
- II - o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV – mutilar órgãos ou membros;
- V – machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII - açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII - obrigar animais a trabalhos excessivos;
- XIII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIV – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XV - o deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XVI – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;
- XVII – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 1º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despiedosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 33. Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasione a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta de alimentação adequada e a precariedade da higiene.

CAPÍTULO II

Das penas

Art. 34. Os atos de maus tratos praticados contra os animais implicam na responsabilidade civil e criminal do infrator.

Art. 35. Constitui crime:

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca

Art. 36. Praticar atos de maus-tratos definidos no art. 32 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º No caso do inciso I do art. 32 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o animal for abandonado doente ou ferido.

§ 3º A pena é aumentada pela metade, se qualquer uma das hipóteses previstas ocorrer à morte do animal.

§ 4º A reincidência implica no cumprimento em dobro da pena base.

Art. 37. Não incidirão os tipos penais previstos no Cap. II do Título V os casos em que o autor venha a abater o animal, exclusivamente, para sua subsistência e de sua família.

Art. 38. Os crimes previstos no art. 6º são de ação penal pública incondicionada.

Art. 39. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 40. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento das sociedades protetoras.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime de maus-tratos poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 41. O Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos animais.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 42. Para fins desta lei, revogam-se os arts. 29 e 32 da Lei 9605/98 e o Decreto-Lei nº 3688/41.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário

Art.44. Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 01 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Antes de mais nada, proponho refletirmos as palavras do líder espiritual Dalai Lama.

“A vida é tão preciosa para uma criatura muda quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo” (Dalai Lama)

O Projeto que ora apresento não se trata de um anseio aleatório dos protetores sonhadores, nem tampouco traduz um conflito entre humanos e animais. Trata-se apenas de um reflexo dos anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja banir o comportamento violento e cruel praticado contra animais.

“Assim como no passado se romperam tantas ignomínias, como os grilhões da escravidão e as restrições aos direitos das mulheres e à liberdade, chega-se a um novo tempo, da redenção dos animais como sujeitos de muitos direitos repercutindo como corolário da própria dignidade humana. (ACKEL FILHO, Diomar, “Direito dos Animais”, Themis, 2001).

A ideia de respeito aos animais já se fazia presente na Grécia antiga. Sócrates propunha o respeito a todos os seres vivos como espelho da ética. Pitágoras dizia que “enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor.” (Pitágoras)

No Brasil, ainda permanece enraizada a velha ideia de que os interesses dos homens devem prevalecer sobre o dos animais por serem estes seres inferiores.

Fernandes Levai leciona que, “o antropocentrismo, corrente de pensamento que faz do homem o centro do mundo, como pretensão gestor e usufrutuário do Planeta, perdura há mais de 2.000 anos na cultura ocidental e desencadeou, ao longo da história, a contínua degradação do ambiente e a incondicionada exploração dos animais. Em nome da recreação humana ou de qualquer outro hábito cultural, os animais passaram a sofrer violência institucionalizada, sendo-lhes impingidos dor e sofrimento. Não obstante tudo isso, os animais têm direito” (LEVAI, Laerte Fernando. “Maus-Tratos a Animais”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 378, de 15 de dezembro de 2011, pág. 32).

O autor complementa que “o discurso antropocentrismo clássico, que coloca a humanidade como centro do mundo e beneficiária de tudo o que existe é excludente, não alcança outras realidades sensíveis e vem provocando um flagelo ambiental sem precedentes”. (ibidem)

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, não devem valer, sobejamente e eficazmente, posto não se tratarem tais regras de letras mortas.

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

“Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis”. (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. cit, pág. 35).

O pensador Alexander Von Humboldt dizia que “a civilização de um povo se avalia pela forma com que seus animais são tratados”. Nesse sentido, foram as palavras do líder político-espiritual Gandhi, para quem “a grandeza e uma nação e seu progresso moral podem ser avaliados pela forma como ela trata os seus animais”.

Alessandra Brandão leciona que “os maus-tratos têm origem no Direito Romano, o que ensejou o trato dos animais como mera coisa de domínio particular ou da União, no campo do Direito Civil. No Direito Penal, falava-se em objeto material da conduta humana e não em vítimas, enquanto o Direito Ambiental, via de regra, os recebia como recurso ambiental ou bem de uso comum do povo. Nessa concepção privatista, de raiz jurídico-romana, os animais foram afastados do âmbito da moralidade humana e, muito lamentável e surpreendentemente, no curso do século XXI, ainda há um assistir mudo, passivo e conivente, principalmente por parte da comunidade jurídica, das atrocidades

praticadas contra os animais, em flagrante abuso de poder do forte e racional sobre o fraco e irracional, embora todos os seres vivos sejam merecedores, à luz da lei e da divindade, de dignidade e respeito” (BRANDÃO, Alessandra. “Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág. 28).

A autora assevera que “a tradição jurídica, volvendo a história do Brasil, legou um pensamento colonialista, escravocrata, por vezes desgarrado da ética e da moral, no qual a máxima maquiavélica aplicava-se: de “os meios justificam os fins”. Mas os paradigmas do mundo contemporâneo exigem, cada dia mais, a evolução da história humana, cujo retrato não mais será o de um imenso matadouro, como no dizer de Hegel, a instigar, irrenunciavelmente, a discussão hodierna entre a moral e a política, entre a ética e o agir dos agentes públicos nas três esferas de Poder, e mais, da real participação, como reflexo do pensamento do evoluído dos intelectuais, que não pode ser estéril, mas eficaz na construção de uma sociedade mais ética e justa”.(ibidem).

Evolução legislativa

Desde 1824, com a criação da primeira associação de proteção aos animais, na Inglaterra, denominada “*Society for Preservation of Cruelty to Animals*”, seguindo-se a criação do Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem, a “*World Wildlife Found (WWF)*”, e do *Greenpeace*, repercutiram no Brasil que, em 1934 editou o Decreto nº 24.645, estabelecendo as práticas causadoras de maus-tratos aos animais. Contudo, em 1991 o Decreto foi revogado.

Não há, hoje, no Brasil, uma lei federal tratando da questão dos animais. Os maus-tratos são regulados pelo art. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pelo Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais). O que existe são legislações especiais dispendo sobre a pesca, a caça, o abate de animais, etc.

Além da pouca legislação que há para punir o comportamento de barbárie contra animais, as autoridades policiais quase nunca instauram o inquérito policial em face da pena branda. O mesmo ocorre com a atuação do Ministério Público que trabalha sem estímulo no combate aos maus-tratos porque sabe que não vai dar em nada. Ou seja, ninguém será punido, no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor.

A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais

Vale ressaltar a ampla pesquisa realizada pelo FBI, nos Estados Unidos, concluindo que mais de 95% da população carcerária teria cometido crueldade contra animais na infância e/ou na adolescência” (BRANDÃO, Alessandra, Ob. Cit. pág. 30).

Daí a importância de iniciativas voltadas à educação ambiental com o objetivo de orientar as crianças e os jovens quanto à consciência de que o ser humano é apenas parte do meio ambiente, devendo respeitar as diferentes realidades que convivem num mesmo espaço como imperativo de uma ética universal.

Os cientistas já derrubaram a barreira conceitual entre homens e animais. Cabe a nós, legisladores, fazermos o mesmo.

Vale mencionar a belíssima lição do pesquisador do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da Universidade de São Paulo e promotor de justiça, Laerte Fernando Levaique:

“A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza (...) Charles Darwin, a partir da publicação de “A Origem das Espécies (1859)”, fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a “Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais, Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxerga-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.

Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente (...)

Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça (...)

O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal – não a coletividade – é a verdadeira vítima da ação agressiva” (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. Cit. pág. 33).

Direito Comparado

Estados Unidos da América (USA)

Os EUA foram os pioneiros a legislar em prol dos animais e contra os maus-tratos e a crueldade. A “Lei de Proteção Animal”, editada em 1781, é considerada um marco legislativo na questão da tutela jurídica dos direitos dos animais. (Fonte: Animal Legal & Historical Center - www.animallaw.info/).

A legislação ganha força e eficácia na medida em que as organizações não governamentais passam a fiscalizar o seu cumprimento e exigir a participação da sociedade na elaboração de políticas públicas em prol dos animais. (ibidem)

Vale destacar o importante trabalho realizado pela “Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade com os Animais (ASPCA)” e pela “Sociedade Humana dos Estados Unidos (HSUS)”. Todas essas organizações estão envolvidas em missões de proteção aos animais e defendem a existência de uma legislação contra a crueldade assim como a elaboração de políticas públicas voltadas para a educação ambiental. (Fonte: ASPCA legal information –www.asPCA.org/site/PageServer?pagename=about_legal)

A ASPCA, fundada em 1866, foi a primeira organização pelo bem-estar animal criada nos Estados Unidos. O grupo teve sucesso quando pressionou e conseguiu a aprovação do primeiro Estatuto contra a crueldade. Quase 150 anos depois, ainda continua na luta. (ibidem)

A HSUS foi fundada em 1877, pouco depois da ASPCA, com a missão de criar uma sociedade mais humana e consciente do valor da vida. Sua principal missão consiste em dar um fim à crueldade animal. (Fonte: www.hsus.org/ace/12543)

A HSUS é hoje a maior organização de proteção animal nos Estados Unidos. Por mais de 50 anos, sua missão vem sendo semelhante à da ASPCA: posicionar-se contra a crueldade, abuso e negligência contra os animais. (ibidem)

Para impor o cumprimento das leis, o Poder Público conta com o apoio dos oficiais (ou detetives) de animais encarregados de combater a negligência, tortura, briga de animais organizada, aprisionamento de animais, envenenamento, alvejamento, caça ilegal/predatória, abuso ritual, bestialidade e "crush videos" (vídeos, normalmente encontrados na Internet, de animais pequenos, como gatos, sendo maltratados ou mortos). (Fonte: HSUS: Legislation References - www.hsus.org/ace/11581)

Estes profissionais carregam insígnias, usam uniformes e recebem autoridade similar à de oficiais de polícia. Embora a autoridade específica varie entre os Estados americanos, a maioria dos detetives de animais tem poderes para executar prisões, atender mandados de busca, e são autorizados a portar armas de fogo (depois de intenso treinamento). (ibidem)

As leis americanas que combatem a crueldade contra os animais são divididas em duas categorias básicas: leis intencionais, quando uma pessoa conscientemente fere um animal, e omissão de ação, quando alguém deixa de garantir alimento, água ou abrigo a um animal. (ibidem)

Cada Estado americano estabelece e impõe o cumprimento de suas próprias leis contra a crueldade, e até julho de 2008, 45 estados decretaram penas com nível de infração grave, muitas delas punidas com prisão de até 2 (dois) anos (Fonte: The Humane Society of the United States).

Os profissionais que atuam no Laboratório Forense do Serviço de Vida Selvagem e Pesca dos EUA, argumenta que:

“A elaboração de uma legislação de proteção animal abrangente, que seja obedecida é de vital importância. ela fornece a estrutura para implementação e monitoramento de um tratamento adequado aos animais e para dar um fim aos piores abusos”.

A WSPA acredita que toda nação deva ter uma legislação de proteção animal abrangente. Afirmam que os animais são seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos. No

entanto, somente 65 dos 192 países do mundo têm leis nacionais de proteção animal, e muitas delas não são cumpridas. (pesquisa da WSPA de 2004).

O documento da WSPA *Animal Protection Legislation: Guidance Notes and Suggested Provisions* (Legislação de Proteção animal: Notas de Orientação e Disposições Sugeridas), explica os pontos-chave que devem ser considerados na formulação da legislação de proteção animal. O dever de cuidar é foco principal.

A introduzindo-se um “dever de cuidar” estatutário para todos os que cuidam de animais, para que cuidem de todos adequadamente e garantam que não venham a sofrer. O “dever de cuidar” estatutário foi introduzido no novo projeto de lei de bem-estar animal na Inglaterra e no País de Gales. Isso, com efeito, faz com que a crueldade por negligência seja considerada uma infração, tanto quanto fazer um animal sofrer deliberadamente. Isso possibilita às autoridades responsáveis pelo cumprimento atuar logo aos primeiros sinais de negligência e, se necessário, remover o animal antes que comece a sofrer.

É importante ressaltar que, a legislação sozinha é insuficiente para produzir uma mudança real nas atitudes e na proteção prática aos animais. Para ser realmente eficaz, a legislação precisa tanto do apoio popular de uma sociedade humanitária e cuidadosa quanto de uma aplicação correta da legislação.

União Europeia

A UE foi estabelecida pelo Tratado de Roma (Tratado CEE ou TCE), assinado em 1957, com o objetivo de salvaguardar a paz e promover o progresso econômico e social na Europa. (Fonte: http://europa.eu.int/comm/index_en.htm).

Não havia poderes no Tratado de Roma para introduzir a legislação da UE para o propósito específico de proteger os animais. No entanto, após muitos anos de campanha, foi combinada a inclusão de um Protocolo especial sujeito à lei sobre bem-estar animal no novo Tratado da União Europeia (Tratado de Amsterdã), que agora está incluído na Constituição Europeia proposta. (ibidem)

A essência do Protocolo é que obriga as instituições europeias a levar em conta o bem-estar dos animais quando estiverem analisando a legislação nas áreas de pesquisa, transporte, agricultura e mercado interno.

Dentro da UE, os grupos mais importantes que atuam na proteção animal são:

- O Euro-Grupo para o Bem-Estar Animal: baseada em Bruxelas, esta organização foi formada especialmente para fazer um trabalho de lobby junto à UE sobre assuntos de bem-estar animal. É constituída de sociedades e observadores de toda a UE. (Fonte: www.eurogroupanimalwelfare.org).
- A Coalizão Europeia para Animais de Produção: esta coalizão pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanhas e lobby sobre assuntos fundamentais relativos a animais de produção. É coordenada pela *Compassion in World Farming*. (Fonte: www.ciwf.org.uk/ecfa).
- A Coalizão Europeia para o Fim dos Experimentos com Animais: esta coalizão

pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanha e lobby sobre assuntos relativos a experimentos com animais. É coordenada pela União Britânica pela Abolição da Viviseção. (Fonte: www.eceae.org).

- O Fundo Internacional para o Bem-Estar Animal: esta organização internacional tem um escritório em Bruxelas, que faz lobby junto aos oficiais da UE sobre certas questões de proteção animal. (Fonte: www.ifaw.org).

- A Sociedade Humanitária Internacional (HSI) tem um lobista europeu, que faz lobby junto à UE em relação a certos assuntos de proteção animal de interesse para a Sociedade Humanitária dos Estados Unidos e da HSI. (Fonte: www.hsus.org/ace/20225)

O Conselho da Europa

Fundado em 1949, o Conselho da Europa é uma organização política intergovernamental. É considerada a defensora dos direitos humanos na Europa. Seu quartel-general permanente é em Strasburgo, na França. Seus objetivos são:

- Trabalhar por maior unidade europeia.
- Sustentar o princípio de democracia parlamentar e recursos humanos.
- Aperfeiçoar as condições de vida e promover os valores humanos.

O Conselho da Europa interessou-se pelo bem-estar dos animais porque entendeu que:

"A dignidade da humanidade não pode estar dissociada do respeito que o homem deve a seu meio ambiente e aos animais que o habitam".

O Conselho da Europa conta com 46 Estados membros europeus. A WSPA e o Euro-grupo têm status de consultores para as questões envolvendo a proteção dos animais. (Fonte: The European Commission - Institute for Animal Rights Law – IARL - www.instituteforanimalrightslaw.org/)

O Conselho da Europa tem uma série de convenções sobre legislação de proteção animal. Por exemplo, foi aceito o protocolo sobre o Bem-Estar Animal que reconhecia os animais como seres sencientes.(*ibidem*)

O Conselho da Europa também obrigava os Estados membros a guardar total respeito pelo assunto ao formularem e implementarem as políticas da Comunidade sobre agricultura, pesquisa, transporte e mercado interno. Isso foi incluído posteriormente na Constituição da UE.

Vale ressaltar, que as sociedades de proteção têm lutado por um acordo internacional sobre padrões de bem estar animal por muitos anos. A iniciativa líder foi da WSPA, que acredita que o primeiro passo é garantir uma Declaração Universal sobre Bem-Estar Animal no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

Além da União Europeia, poucos países – incluindo Índia, Áustria e Brasil estipularam a proteção animal em suas Constituições. Já em relação à legislação infraconstitucional, praticamente, todos os países do continente possuem leis federais que tratam da proteção aos

animais. Vale mencionar que entre as leis de proteção animal nacionais de padrão mais elevado na Europa estão as da Suécia, Holanda e Suíça.

David Martin, vice-presidente sênior do Parlamento Europeu, acredita firmemente que “há uma conexão direta entre a maneira como tratamos os animais aos nossos cuidados e o tipo de sociedade em que vivemos. Como sempre acreditei na conversão da Comunidade Econômica Europeia em uma verdadeira Comunidade Europeia, tenho sido o primeiro a argumentar que o bem-estar animal deve ser reconhecido nos tratados que governam a União Europeia (UE). Orgulho-me que a UE tenha tomado a liderança nesta área e gostaria de ver os Estados membros e outras nações seguirem essa liderança, incluindo a proteção animal em suas constituições.” (ibidem)

Outros exemplos

Na Índia, alguns dos objetivos da proteção animal foram incluídos na Constituição indiana desde sua adoção, em 1950. Em especial, o artigo 48, que lida com a agricultura, incluiu à proibição do abate de vacas, bezerras e outros animais que fornecem leite e os de tração. Em 1974, outras inclusões foram feitas, incluindo o artigo 51-A, que declarou ser dever de cada cidadão "proteger e melhorar o meio ambiente natural – incluindo florestas, lagos e vida selvagem – e ter compaixão pelas criaturas vivas".

O líder espiritual Mahatma Ghandi dizia que:

"Somente quando as nações reconhecerem os animais e oferecerem a eles certas garantias constitucionais é que poderemos esperar um código de conduta mais iluminado e equitativo em relação os outros seres vivos. a proteção animal já é uma questão de interesse público e de moralidade, que deve estar refletida na legislação".

Ao discorrer sobre o cumprimento da legislação, Mike Radford, advogado e destacada autoridade em legislação de proteção animal do Reino Unido, sustenta que:

“O cumprimento da lei informa as pessoas sobre a existência da legislação.

O cumprimento da lei educa-as sobre suas responsabilidades legais em relação aos animais”.

Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)

A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), com sede em Paris, lidera a iniciativa internacional no campo de saúde animal. É uma organização de amplas bases, com 167 países membros no momento. A OIE foi incumbida pela Organização Mundial de Comércio de investigar e decidir sobre assuntos relacionados à proteção animal no comércio mundial de alimentos. (Fonte: American Humane Association: Legislative Action - www.americanhumane.org/site/PageServer?pagename=ta_action_alerts)

A OIE, também, estabeleceu o bem-estar animal como prioridade e organizou uma conferência sobre o tema em fevereiro de 2004. Foi escolhida como órgão capaz de produzir orientações e padrões com base científica sobre o bem-estar animal, devido a seu forte suporte veterinário e científico. (ibidem)

A organização dá prioridade ao bem-estar dos animais usados na agricultura e na aquicultura e já redigiu os padrões para o transporte por terra e mar, o abate humanitário para consumo e abate por motivos de controle de doenças. Esses padrões foram adotados pela OIE em maio de 2005. Todos os países membros devem agora implementar esses critérios, mas, até agora, não há procedimentos para o cumprimento da lei para garantir que isso seja feito. Portanto, com toda certeza, a implementação será desigual nos países membros. (ibidem)

Outros tópicos, como animais de pesquisa e vida silvestre, serão abordados em seguida, à medida que os recursos permitirem. Se a OIE progredir como se espera, parece provável que ela se tornará o órgão internacional mais importante com competência para o bem estar animal.

Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU tem um importante papel na arena política internacional. Na questão da proteção dos animais, são cinco as organizações que atuam com status de consultores da ONU:

- Sociedade Mundial para a Proteção animal – WSPA (1971).
- Associação Internacional contra Experiências Dolorosas em Animais (1972).
- Sociedade Humanitária dos Estados Unidos (1996).
- World Animal Net (2001).
- Fundo Internacional para o Bem-estar Animal (2002).

Declaração Universal do Bem-Estar Animal

Em março de 2003, as Filipinas foram o país anfitrião da Conferência Internacional de Manilha, que acordou os princípios de uma Declaração Universal de Bem-Estar Animal. A Declaração proposta foi aceita pelas 22 delegações que participaram da conferência. Ela reconhece que "os animais são seres vivos, sencientes e, portanto, merecem consideração e respeito". (Fonte: Eurogroup for Animal Welfare - www.eurogroupanimalwelfare.org/)

Os seus princípios declaram que o bem-estar animal "deverá ser um objetivo comum para todas as nações" e que "todos os passos adequados serão dados pelas nações para evitar a crueldade com os animais e reduzir o sofrimento deles". (ibidem)

Para levar a iniciativa adiante, um comitê dirigente formado por cinco nações foi formado. Os governos que servem neste comitê têm por objetivo garantir a participação governamental numa Declaração Universal aceita pela ONU, baseada no texto de Manilha.

Com isso, estabelecerá uma visão governamental global para o bem-estar animal, com base num conjunto de princípios aceitos. Demonstraria que o bem-estar animal é reconhecido como uma questão de importância para o grupo das Nações Unidas e a comunidade internacional. Atuaria como catalisadora para a inclusão de melhores leis sobre proteção animal no mundo todo.

Hoje, o bem-estar dos animais é um princípio comunitário consagrado no Protocolo n.º 33 relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (Protocolo n.º 33). Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho de 24 de Setembro de 2009.

Esta iniciativa não deve ser confundida com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada em Paris em 15 de outubro de 1978, na sede da UNESCO. Há uma percepção errônea de que a Assembleia Geral da ONU ratificou essa Declaração.

Legislação Brasileira

O objetivo desta parte é dar uma visão geral de como a lei brasileira trata os animais, destacando os principais problemas que dificultam a efetividade da proteção legal aos animais e despertando a atenção para a necessidade de se fazerem valer e de se aperfeiçoarem as normas legais que já existem e de se elaborarem outras que disciplinem questões ainda em aberto.

A primeira norma legal brasileira a dispor sobre proteção aos animais foi o Decreto n.º 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de diversão públicas, proibindo corridas de touros e novilhos e lutas de galos e canários.

Em seguida, foi editado o Decreto n.º 24.645, de 1934. Embora fosse um decreto, já que foi expedido pelo presidente Getúlio Vargas (Poder Executivo), teve força de lei, de vez que foi expedido durante o Governo Provisório, quando o Congresso estava fechado e o presidente avocara, para si, a atividade legislativa. É conhecido até hoje como “Lei de Proteção aos Animais Brasileira”: Segundo o disposto:

- todos os animais são tutelados do Estado;
- animais assistidos em juízo pelo MP e pelas associações protetoras de animais;
- as autoridades devem cooperar com as associações protetoras;
- relaciona 31 situações de maus-tratos a animais.

A partir da década de 60 do século passado, várias leis, regulando assuntos específicos, passaram a ser aprovadas pelo Congresso Nacional, em nível federal. Começaram, também, alguns Estados e Municípios, a aprovar leis relativas a animais com vigência no âmbito de suas respectivas jurisdições. Alguns exemplos: Código de Pesca – Lei n.º 221, de 1967; Lei de Proteção à Fauna – Lei n.º 5197, de 1967; Lei da Vivissecção – Lei n.º 6638, de 1979; Lei dos Zoológicos – Lei n.º 7173, de 1983; Lei dos Cetáceos – Lei n.º 7643, de 1987.

Constituição brasileira

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – incumbe ao Poder Público:

“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A Constituição federal de 1988, seguindo a tendência mundial de preocupação com a preservação do meio ambiente, incluiu, em seu texto, um capítulo específico sobre esse assunto e nele, entre outras disposições, expressamente vedou as práticas que submetam os animais a crueldade.

Atribuiu ao Poder Público de modo geral, aí, portanto, incluindo todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis (federal, estadual e municipal), a incumbência de proteger toda a fauna e toda a flora contra essas práticas.

Essas disposições da Constituição Federal foram reproduzidas nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

No direito brasileiro, assim como na maioria dos países cuja legislação deriva do direito romano, os animais são classificados, no Código Civil, no Direito das Coisas, como semovente (coisas que se movem por si próprias). Como coisa, são objeto de direito e propriedade do Estado, no caso de silvestres, e particular, no caso das outras espécies. Isso torna bastante complicada a situação em que o animal é maltratado por seu proprietário. Mesmo que esse proprietário seja acionado e condenado pelo crime de maus-tratos, o animal não poderá ser-lhe retirado, a não ser que seja um animal silvestre nativo porque, neste caso, por disposição legal, o proprietário é a União.

Para uma mudança efetiva na abordagem legal das questões relativas aos animais seria necessária importante a mudança desse enfoque passando-se a considerar os animais como seres sencientes sujeitos de direito e, não, como objeto de direito. Nessa hipótese deixariam de ser propriedade de alguém passando, apenas, a ficar sob a sua guarda.

A inclusão, na atual Constituição Federal, de um capítulo dedicado ao meio ambiente e a determinação expressa, nesse diploma legal, da proibição de tratamento cruel dos animais, deu um grande impulso à produção de atos legais disciplinadores dessa questão. Um deles teve importância especial – a Lei nº 9605, de 12 de janeiro de 1998, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, que tipificou várias situações configuradoras de infrações ao meio ambiente, administrativas e criminais.

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Após a entrada em vigor dessa lei, os atos de abuso e maus-tratos, assim como os de provocar ferimentos ou mutilações nos animais passaram a ser definidos como crime.

Até então, esses atos eram considerados contravenção penal, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. A contravenção, no entanto, por tratar de atos ou omissões considerados de pouca relevância, fixa penalidades muito brandas que acabam não sendo aplicadas, o que, na prática, leva a que prevaleça a impunidade.

Ainda assim, há muita dificuldade em fazer-se aplicar a Lei nº 9605/1998 face não só ao seu desconhecimento por parte da população e, até, das próprias autoridades como, também, porque, culturalmente, ainda se dá pouca importância aos animais e a seu sofrimento o que leva as pessoas a se acomodarem, evitando envolver-se num processo por esse motivo.

Após a entrada em vigor da Lei nº 9605/1998, muito se intensificou o trabalho legislativo, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), votando-se leis e apresentando-se projetos de lei com o objetivo de promover o bem-estar animal em várias situações: posse responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate humanitário, trânsito de veículos de tração animal etc.

Apesar de a própria Constituição Federal vedar, expressamente, a crueldade contra os animais e de a Lei nº 9605, de 1998, ter definido como crime os maus-tratos a animais, ainda se editam leis e se propõem projetos de lei que desrespeitam essas normas, regulando situações que, claramente, implicam em violência contra os animais.

Por outro lado, também nem sempre é fácil obter-se o cumprimento das normas legais já existentes assim como, não raro, ao tentar-se a sua aplicação na prática, percebem-se erros e lacunas que precisam ser corrigidos e complementados.

A maneira de se obrigar o cumprimento das normas legais em vigor é o recurso à Justiça, propondo-se as ações cabíveis. Pode-se, também, recorrer ao Ministério Público, órgão incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Das penalidades

Os animais são os únicos seres realmente inocentes que são condenados à prisão perpétua, sessões de tortura e a pena de morte.

Sem adentrar aos debates doutrinários, o que ninguém discorda é que a pena imposta a uma determinada conduta deve ser compatível com o resultado danoso para a sociedade. Ou seja, a punição deve ser proporcional ao bem jurídico violado que, no caso em questão, é a integridade física dos animais.

No caso dos maus-tratos, a pena é branda (detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa “a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Art. 32 da Lei de Crime Ambiental).

Essa sensação e impunidade é que torna o infrator destemido a praticar maus-tratos contra animais. Nesse sentido, entende Ackel Filho. Segundo o magistrado,

“A reprimenda atualmente prevista é de pouca ou nenhuma eficácia para assegurar as finalidades da norma penal. Não bastasse, as condutas são puníveis tão somente a título de dolo, o que requer intenção ou assunção de risco. Isso significa que, se a conduta for meramente culposa, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, sem ânimo doloso, o crime não se

tipifica. A pena prevista no art. 29, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e aquela cominada pelo art. 32, de detenção e 3 (três) meses a 1 (um) ano, ainda, direcionam o julgamento dos crimes à competência dos Juizados Especiais, introduzidos pela Lei nº 9.099/95. Segundo a norma, em regra, será admitida a transação penal (art. 76), que implica, apenas, algum tipo de prestação comunitária, geralmente na forma de cesta básica, além de ser possível a suspensão condicional do processo (art. 89), que conduz, inevitavelmente, à extinção da punibilidade. Sem dúvida, a resposta penal é tímida, meramente simbólica e de efeito pífio. Não previne, nem intimida” (Ob. Cit. pág. 26)

Outra questão importante que devemos abordar, diz respeito à presença obrigatória do Ministério Público para garantir a efetividade das normas protetoras.

O Ministério Público possui o dever legal de defender a sociedade, fiscalizar o cumprimento das leis e proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, que é o caso dos animais.

Além disso, o promotor de justiça possui à sua disposição valiosos instrumentos de ação, como o poder requisitório, o ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão e a propositura de denúncia criminal.

Daí a necessidade da presença obrigatória do MP. Os maus-tratos deflagra o horror aplicado pelos covardes aos mais fracos, que não podem se defender.

Conclusão

Nas palavras de Vanice Teixeira Orlandi.

“apesar de todos os motivos morais que desautorizam a sujeição dos seres vivos a qualquer tipo de sofrimento e dos inúmeros instrumentos administrativos e processuais pertinentes ao cumprimento da legislação protetiva aos animais, ainda prosseguem impunes os atos de abuso e de maus-tratos contra animais” (ORLANDI, Vanice Teixeira. “Abuso e Maus-Tratos a Animais: Omissão e desacertos do Poder Público”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág 36).

Nota-se que, a evolução dos direitos em foco motivou o legislador constituinte, como voz sobranceira que refletiu o anseio e a ética do povo brasileiro, a estender sua proteção aos animais, garantindo que o respeito é uma máxima que não mais permite considera-los como coisas, mas, sim como sujeitos de direito.

Os direitos dos animais se relacionam com a garantia do direito à vida e a dignidade dos próprios cidadãos

O combate aos maus tratos reflete o efetivo e eficaz cumprimento de um dever poder intransferível e inadiável, a que se conjuga a cooperação da sociedade civil, dos operadores do direito, o Poder Público e, principalmente, dos legisladores que devem estar atentos aos anseios da sociedade.

Não é demérito algum instituir direitos aos animais, ao contrário, uma postura generosa apenas vem dignificar os direitos humanos e contribuir para o amadurecimento da nossa democracia já que a nossa Constituição Cidadã garante a proteção dos animais.

Para Nina Rosa, fundadora e presidente do “Instituto Nina Rosa - Projetos por Amor a Vida”, “a educação e a coragem de fazer o bem são as principais ferramentas para a formação de uma sociedade mais justa e pacífica”.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade

espera de nós, legisladores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Por fim, Leonardo da Vinci dizia que “Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem”.

Trata-se de proteger a vida acima de tudo e punir o comportamento violento contra animais.

O Projeto e lei que ora apresento reúne o que já existiu e o que há, hoje, de melhor em termos de legislação nacional e internacional voltada à proteção dos animais. Também sintetiza sugestões das associações representativas que militam em defesa dos animais, e, acima de tudo, reflete os anseios de toda uma sociedade engajada em exigir punição aos atos de violência praticados contra os animais.

Por isso, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa, rumo a uma sociedade menos violenta e em prol da vida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

RESOLUÇÃO RDC N.º 33, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2003

considerando as atribuições contidas nos Art 6º , Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a necessidade de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente, por meio do correto gerenciamento dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, também conhecidos por Resíduos de Serviços de Saúde – RSS ;

considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes ao ser humano e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de desenvolver e estabelecer diretrizes para uma política nacional de RSS, consoante as tendências internacionais e que reflita o atual estágio do conhecimento técnico-científico estabelecido;

considerando que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;

considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização;

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde -Diretrizes Gerais, constante do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete às Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, em conjunto com os Órgãos de Meio Ambiente e de Limpeza Urbana, e à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, no que lhe for pertinente, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução .

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, terão prazo máximo de 12 meses para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, deverão atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I HISTÓRICO

O Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde foi elaborado a partir de trabalho conjunto de técnicos da ANVISA e profissionais de entidades de áreas representativas, que foram convidados para elaborar o documento inicial.

A proposta de Regulamento Técnico elaborada foi levada à Consulta Pública em julho de 2000.

As sugestões à Consulta Pública foram enviadas por entidades representativas tais como ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental; ANFARMAG - Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais; ABIMED - Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares; ABIMO – Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios; ABLP/SP – Associação Brasileira de Limpeza Pública; ABRELPE – Associação Brasileira de empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais; ASSOCIQUIM – Associação Brasileira do Comércio de Produtos Químicos; CAVO –

Companhia Auxiliar de Viação e Obras; CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental do estado de São Paulo; CFF - Conselho Federal de Farmácia; COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana; CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear; CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; DMLU – Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre; FBH - Federação Brasileira de Hospitais; FEBRAFARMA – Federação Brasileira das Indústrias Farmacêuticas; FUNASA – Fundação Nacional de Saúde; Vigilância Sanitária dos Estados de Sergipe, São Paulo,Paraná e ainda técnicos e especialistas de diferentes áreas que contribuíram individualmente.

As sugestões enviadas foram consolidadas pelos técnicos da ANVISA, que contaram com consultoria específica sobre o tema, e que posteriormente foram discutidas em evento organizado pela ANVISA em dezembro de 2001, reunindo os representantes de instituições que as enviaram, representantes da área de controle de infecção em serviços de saúde (ABIH- Associação Brasileira dos Profissionais em Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, APECIH-Associação Paulista de Estudos e Controle de Infecção Hospitalar), além de outras entidades consideradas pela ANVISA como de participação necessária.

Em setembro de 2002 a ANVISA convocou representantes da:ABIH- Associação Brasileira dos Profissionais em Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, SBI-Sociedade Brasileira de Infectologia, da SBMic.-Sociedade Brasileira de Microbiologia, da SBPC- Sociedade Brasileira de Patologia Clínica, da SBHH- Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, da SBAC-Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e da UFMG-Universidade Federal de Minas Gerais, com o intuito de promover discussão específica dos resíduos com conteúdo biológico, tendo sido produzido documento final consensual sobre o assunto.

Após amplas discussões, as sugestões pertinentes foram incorporadas ao texto do Regulamento Técnico. O presente documento é o resultado das discussões que definiram os requisitos necessários ao gerenciamento seguro dos Resíduos de Serviços de Saúde.

CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Este Regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS.

Para efeito deste Regulamento Técnico –RT, define-se como geradores de RSS todos os serviços que prestem atendimento à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de serviço que promovam os programas de assistência domiciliar; serviços de apoio à preservação da vida, indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde, hospitais e clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços de acupuntura, tatuagem, serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal, serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear, serviços de tratamento quimioterápico, serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemoderivados, laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, unidades de controle de zoonoses, indústrias farmacêuticas e bioquímicas, unidades móveis

de atendimento à saúde, e demais serviços relacionados ao atendimento à saúde que gerem resíduos perigosos.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....

DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924

Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991

Approva o regulamento das casas de diversões
 publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 13 e 36 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
 João Luiz Alves.

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à
 pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
 DA PESCA

Art. 1º a 4º (*Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial*)

CAPÍTULO II
 DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I
 DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º (*Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial*)

.....

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expreso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

.....

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

* Revogada pela Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

.....

.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro Reinhold Stephanes

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Luiz Antonio Rodrigues Elias
Carlos Minc

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

.....

.....

LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Iris Rezende Machado

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
 II - proibição de freqüentar determinados lugares;
 III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
 IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2012

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Serão sacrificados os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa e o controle sanitário dos rebanhos são ações fundamentais para a preservação da saúde da população e para o desenvolvimento da pecuária nacional.

A Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece

medidas para a defesa sanitária animal, prevê, no art. 1º, indenização, mediante prévia avaliação e em dinheiro, ao proprietário de animais doentes sacrificados para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária, ou mesmo a destruição de coisas ou construções rurais.

O art. 2º da referida Lei determina que sejam sacrificados os animais atingidos por zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, assevera no parágrafo único que não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. Ora, tal exceção discrimina os pecuaristas que tiveram seus animais acometidos por doença incurável e letal por motivo que muitas vezes extrapola seu poder de prevenção, como exemplo a raiva dos herbívoros.

O Projeto de Lei que apresento tem por objetivo eliminar essa distorção da Lei em vigor, ao suprimir o referido parágrafo único. Aproveito a iniciativa legislativa para atualizar a redação do art. 2º, acrescentando as doenças infecto-contagiosas às zoonoses já previstas no caput.

Por essas razões, peço o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado Nelson Marchezan Júnior

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO VI PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 63. E obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mórmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, paratuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício fôr requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo, requisitará autoridades federais apóio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que crearem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200\$000 a 1:000\$000, duplicadas na reincidência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.579, DE 2013
(Da Sra. Rosane Ferreira)

Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos em todo o território nacional.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle ético de população: o controle populacional de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

III – cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Art. 3º. O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 4º Organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 4º A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 5º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Art. 6º A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível nos termos do regulamento.

Art. 7º O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 8º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

Art. 9º Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por sete dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 10. Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

II - promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

Art. 11 O descumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui uma população estimada de 21,4 milhões de gatos e 37,1 milhões de cães. Os dados provêm de estudos elaborados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet).

O contínuo aumento das populações de cães e gatos nos centros urbanos e a preocupação que demandam por parte da sociedade exige a existência de uma legislação específica que institua o controle ético dessas populações, bem como o seu registro pelos órgãos competentes, pois não se trata apenas de uma questão de saúde pública, mas de respeito aos direitos dos animais.

Milhares de pessoas dirigem seu tempo, dinheiro e atenção a seus animais de estimação, dada a cultura urbana contemporânea, o que torna cada vez mais importante a preocupação com a situação dos animais de rua, sua sobrevivência e bem-estar. Nesse sentido, uma legislação apropriada deve responder ao anseio da sociedade, garantindo um equilíbrio entre a saúde do homem e a vida dos animais.

Infelizmente, ainda existem casos de maus-tratos cometidos contra os animais. É o exemplo de Salvador: em 1998, o Ministério Público do Estado da Bahia instaurou o Inquérito Civil nº 025/98, por intermédio da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, para apurar denúncia das associações protetoras dos animais a respeito dos maus tratos e sacrifício sistemático e indiscriminado de cães realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde do Município do Salvador. Em Sorocaba/SP, dezenas de manifestantes protestaram no último ano pela morte de trinta animais diagnosticados com doenças passíveis de tratamento, sem a necessidade de eutanásia. Segundo os manifestantes, o centro de controle de zoonoses utilizava métodos cruéis para dar fim à vida dos animais, como a utilização de prensas. O caso gerou maior indignação quando foi divulgado pelas redes sociais na internet. Para completar, neste ano, no município de Araraquara/SP, uma dona de casa ganhou na justiça uma ação contra a prefeitura pela execução de seu cão de estimação, diagnosticado com sarna, passível de tratamento.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o método de sacrifício sistemático e indiscriminado de cães e gatos é ineficaz ao controle da superpopulação, bem como no controle de zoonoses. Tal posicionamento gerou alterações nas legislações da França, Itália e de cidades como Buenos Aires, que criaram soluções legislativas e administrativas para o controle ético de controle da população de animais domésticos. Ainda no campo internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que determina em seu artigo 3º que “nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

A União, na forma do artigo 23 da Constituição Federal, tem competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a flora, a fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Trata-se então, na presente proposição, de estabelecer diretrizes que deverão valer para todo o território nacional, cuja implementação deverá estar sob responsabilidade local, sem, no entanto, engessar a forma de atuação dos órgãos municipais, deixando espaço para as adequações necessárias às realidades locais específicas. Este projeto de lei, elaborado com contribuições advindas da legislação paranaense, recentemente aprovada graças à atuação do ilustre deputado Cheida, é um exemplo que devemos seguir também em âmbito federal.

Assim, segura da necessidade de garantir a defesa dos direitos dos animais, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.949, DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula proíbe, em todo o território nacional, o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Art. 2º - Fica proibido em todo o território nacional o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente há no país três abatedouros legalizados. O abatedouro *Prosperidad*, por exemplo, localizado no interior de Minas Gerais, de propriedade de um grupo de uruguaiois, reaberto em junho de 2013, com uma meta de processar cerca de 1 mil cavalos/burros por dia. Não é possível continuarmos a contemplar essa situação com o silêncio e a omissão. Destaco que os equinos e equídeos para lá encaminhados, são vítimas do abandono e de exploração, uma vez considerados inúteis para as finalidades que lhes eram anteriormente impostas.

Em apenas alguns dias, as organizações não governamentais em defesa dos animais já recolheram mais de 25 mil assinaturas via internet e outras milhares em papel contra esse ato cruel. Corre também uma petição internacionalmente neste mesmo sentido, iniciada por organizações não governamentais brasileiras, que tem contato com forte apoio da comunidade internacional.

No nosso entendimento, nenhum matadouro dessa natureza deveria existir, pois fazer do descarte de animais abandonados um negócio, com direito inclusive à participação de grupos estrangeiros no empreendimento em solo brasileiro, é algo que repugna e constrange toda a sociedade.

Fica evidente, pois, que a Constituição Federal prioriza a proteção ao meio ambiente, de maneira que o art. 170, inciso VI, da CF é enfático ao prever que a ordem econômica deve obedecer ao princípio de defesa ao meio ambiente.

Apesar da existência de dispositivos constitucionais garantindo aos cidadãos brasileiros o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, artigo 5º, XII) e o direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII),

observados os princípios gerais da atividade econômica (CF, artigo 170), não se pode ignorar que a Constituição Federal também protege os animais enquanto seres sensíveis. Ao vedar as práticas que submetam animais à crueldade (CF, artigo 225 par.1º, inciso VII, parte final), o legislador constitucional reconhece-os não como bens semoventes, coisas ou recursos materiais, mas como sujeitos jurídicos tutelados do Estado e representados pelo Ministério Público, como já previa, desde há muito tempo, o Decreto 24.645/34. Nesse mesmo diapasão, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) estabeleceu, em seu artigo 32, que o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais constitui crime, dispositivo este que vai ao encontro do mandamento supremo de tutela à fauna.

Ainda que se possa alegar a existência de um conflito aparente de normas - de um lado o direito ao livre comércio ou à crença das pessoas e, de outro lado, a vedação da crueldade aos animais -, há que se dizer que o valor referente à vida de qualquer ser senciente (de natureza concreta) deve sempre preponderar em relação a valores culturais relacionados a hábitos alimentares prevalentes em outros países, porque a singularidade da existência é o valor supremo de qualquer criatura viva.

Portanto, o argumento de que os matadouros de equinos geram empregos não pode prosperar, pois em ofensa aos princípios que regem a ordem econômica.

Já o art. 225, caput e inciso VII, da CF protegem a fauna vedando na forma da lei qualquer espécie de crueldade com animais. O Brasil não permite o consumo de carne de equinos e equídeos, de maneira que o abate para a exportação ofende não apenas a lei como a própria Constituição Federal.

Quem antevê a crueldade e nada faz para evitá-la, quem não se preocupa em momento algum com o bem-estar deles, contribui, ainda que indiretamente, para perfazer aquilo que a constituição não deseja, conforme

as leis de causa e efeito. Trata-se, de certa forma, do princípio da extensão de responsabilidade consagrada no artigo 29 do Código Penal.

Não existe criação de cavalos como atividade pecuária no Brasil para processamento de sua carne ao consumo humano. Seu abate é feito em decorrência do consumo externo dessa carne ou para o descarte de animais.

Longe de dar uma solução ética para a questão dos equinos e equídeos hoje explorados como tração em todo o território nacional, a legalização de seu descarte em matadouros na verdade perpetua o sofrimento dos equinos e equídeos anteriormente explorados, uma vez que o descarte pelo abate acaba por eximir seus proprietários da conduta adequada em relação a estes animais, isentando-os de responder por sua guarda e bem estar nos termos das leis. Cria-se assim um círculo vicioso pelo qual mais animais serão comercializados, maltratados, explorados e posteriormente descartados em abatedouros.

E mais: não há qualquer verdade na afirmação de que os cavalos, mesmo em abatedouros legalizados, teriam o que denominam um “abate humanitário”. Longe disso. A pistola de atordoamento, concebida para o abate de bovinos, mostra-se ineficaz quando aplicada a equinos e equídeos, cujos crânios tem proporções distintas, o que resulta na necessidade de aplicação de diversos tiros de atordoamento, que, mesmo, assim, muitas vezes são ineficientes para tornar o animal inconsciente antes da sangria.

A mobilização contra essa terrível prática já começou em todo o país e esse Projeto de Lei vem de encontro aos anseios populares. Não é razoável manter, a título de empreendimento comercial, algo que, se cometido por pessoa física, estaria claramente enquadrado nos rigores das leis. Menos razoável ainda que animais explorados cruelmente durante anos encontrem nos matadouros a sua aposentadoria, uma vez considerados inúteis.

Ademais, os desafios do século XXI convertem a saúde pública em ferramenta chave para abordar os problemas relacionados com a interação entre os seres humanos, animais e ambiente.

O forte elo existente entre a saúde animal e a saúde pública levou organizações internacionais, Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), em outubro de 2008, a elaborarem um documento com o conceito “UM MUNDO, UMA SAÚDE”. Este conceito corresponde ao movimento mundial criado para fortalecer a colaboração interdisciplinar, a comunicação e as alianças, tendo em conta a interdependência entre a saúde humana e a dos demais seres vivos animais e meio ambiente.

Compete ao poder público defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna (Constituição Federal, art 225, § 1º, inciso VII), compreendido nesse contexto a proteção da saúde humana e a da saúde e bem-estar dessas espécies.

Já nos idos anos da década de 60, mais precisamente em 26 de julho de 1961, conforme consta dos registros do Diário da Câmara dos Deputados, o Senhor Carlos Vergal expressava diante desta tribuna, ratificando a atitude da Associação Protetora dos Animais, “não apenas o mais emente protesto contra essa brutalidade, mas também a manifestação do meu asco àqueles que tomam iniciativa desse jaez. Os cavalos, regra geral, são companheiros do homem, atravessam sua existência trabalhando, colaborando, ajudando nossos semelhantes. Eis que, ao chegar ao fim da vida são levados para o matadouro e abatidos.”

“Faço daqui apelo ao Presidente da República. S. Exa. o Dr. Jânio Quadros, que proibiu as brigas de galo. Que proíba também a eliminação desses nobres animais.

Sr. Presidente, na velha mitologia greco-romana, há deuses que protegem também os animais. Faço também apelo a esses deuses para que

transformem os futuros necrófagos de carnes de animais, fazendo-os ficarem com cara de cavalo e com os competentes cascos. (Riso. Muito bem).”

Para finalizar, enfatizo o exposto no acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, pela Desembargadora Teresa Ramos Marques, apud Levai, Laerte Fernando, in Direito dos Animais, 2 ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 58.

“Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei” (Apelação n.º 168.456.5/5-00)

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

** Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE GERAL

.....
TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PROJETO DE LEI N.º 6.113, DE 2013 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Proíbe os procedimentos cirúrgicos desnecessários e mutilantes em animais que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário, conforme disposto na Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º São considerados procedimentos proibidos a prática de mutilações com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 2º A caudectomia é considerada um procedimento cirúrgico não recomendável na prática médico-veterinária.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto é de grande relevância considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou no Diário Oficial da União, em março de 2008, a Resolução 877, que proíbe cirurgias mutiladoras com finalidades estéticas em animais domésticos e estabelece normas regulatórias para a realização de cirurgias em animais de produção e silvestres. Nas considerações feitas pelo CFMV, está reafirmada a obrigação do médico veterinário de preservar e promover o bem-estar animal.

A sociedade não se cala diante da crueldade contra seres indefesos. Animais são seres sencientes, ou seja, são capazes, entre outras coisas, de sofrer e sentir dor.

Diante disso, buscamos reprimir com mais veemência a prática de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, uma vez que a sociedade repele frontalmente tal prática.

Assim, pela importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 15 de Agosto de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO**

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “i” do Artigo 6º e alínea “f” do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002, considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório; considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais; considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais; considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.261, DE 2013 **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas, como função de saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, o desenvolvimento de ações objetivando o controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbanas, como função de saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – animais silvestres: todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural, não dependendo dos homens para se alimentar.

II - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e seres humanos;

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Nacional de Controle de Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas:

I - reduzir a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes;

II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

Art. 4º O controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbana será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica promovida e coordenada por órgãos integrantes da estrutura organizacional das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I – realização de cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;
- II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies;

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I – implantar ações permanentes para controle populacional de animais silvestres e urbanos;
- II – ampliar as instalações já existentes para a esterilização cirúrgica de animais silvestres e urbanos; com previsão de equipamentos específicos e de pessoal capacitado;
- III – promover pelos meios de comunicação, campanhas educativas para a divulgação das disposições desta Lei;
- IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 7º Caberá à União financiar o Programa instituído por esta Lei, observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal; do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1980, e do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal, Municípios, e outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações instituídas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa solucionar uma questão que vem atormentando muitas cidades brasileiras, uma vez que em diversas regiões do país, a cada dia é mais comum o conflito de animais silvestres com seres humanos competindo por espaço e recurso de ambiente. Cite-se como exemplo, dentre outros, o aumento da população de capivaras nas cidades por causa da destruição das áreas naturais que expõem a população a parasitas e a patógenos do ecossistema silvestre.

Nesses casos, a expansão imobiliária com construção de casas em áreas previamente utilizadas por grupos de capivaras dá início a esse conflito. Esses animais passam a invadir os terrenos de casas, comer plantas ornamentais em jardins, atacar cachorros nas residências, causar acidentes automobilísticos nas ruas, sujar jardins com fezes, contaminar gramados com carrapatos e até mesmo, em alguns casos atacar pessoas.

É importante enfatizarmos que o deslocamento de animais silvestres, como as capivaras, para o meio urbano podem também disseminar doenças, já que capivaras, gambás e coelhos, e domésticos ou domesticados, como cães, cavalos e o gado bovino, são hospedeiros naturais de carrapatos. O maior problema provocado pela capivara é que ela se desloca pelos rios. Com isso, acaba levando o carrapato e a doença transmitida por eles, conhecida como “febre maculosa”.

Vale ressaltar que a febre maculosa, doença causada pela bactéria *Rickettsia rickettsii*, que é transmitida pelo carrapato-estrela, ou carrapato-de-cavalo (*Amblyomma cajennense*), tem sido uma constante preocupação para os órgãos de Vigilância Epidemiológica, de estados e municípios, tendo em vista estar se propagando rapidamente entre os seres humanos.

Cumprе salientar que embora se trate de enfermidade antiga, é pouco conhecida e de diagnóstico sorológico difícil. De acordo com autoridades sanitárias, somente por meio de teste sorológico é possível detectar a doença que se manifesta no homem com um período de incubação de dois a 14 dias. No início, os sintomas

se parecem aos de um estado gripal ou outra doença febril de pequeno risco, o que pode confundir o diagnóstico.

No Estado de São Paulo, um dos principais centros de diagnóstico e tratamento da febre maculosa, médicos-infectologistas, especialistas do Hospital das Clínicas da Unicamp, a Universidade Estadual de Campinas, têm alertado que mesmo neste hospital, considerado como referência para o tratamento desta doença, com todos os recursos, o índice de mortalidade dos pacientes com febre maculosa beira os 30%.

Por essa razão, entendemos que nos casos em que animais silvestres, tais como as capivaras são um problema, torna-se importante a redução permanente do seu número. É ilusão pensar que uma única remoção de parte da população e transferência para um criadouro doméstico, como vem sendo realizado pelo IBAMA, solucionará o problema, já que se trata apenas de uma medida paliativa.

Feitas essas reflexões, vale ressaltar que estudos acadêmicos já realizados constataram que a castração (esterilização) destes animais seria a melhor solução para sanar ambos os problemas, de controle populacional de animais silvestres e domésticos abandonados no meio urbano.

Diante do exposto, por entendermos que as diretrizes constantes nesta proposição pode diminuir a letalidade associada à doença da febre maculosa, beneficiando assim, toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos

PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-215/2007

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção II
Da Saúde**

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios,

nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.474, DE 2013

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, de

critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 (noventa) dias, o animal poderá ser submetido a eutanásia.

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, responsável ou cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º Para efetivação deste programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono e o descuido com animais de estimação é um problema que afeta qualquer nação, em todos os continentes. Não difere da situação em que cães e gatos se encontram no Brasil. Todas as cidades brasileiras têm ou necessitam de políticas públicas para lidar com populações crescentes dessas espécies, quer sejam criadas em casa sem o devido controle, quer reproduzindo-se livremente nas ruas, vivendo como podem das sobras do homem.

Os centros maiores, principalmente as capitais estaduais e as cidades com economias desenvolvidas e estruturas administrativas e legislativas mais maduras, estabelecem leis e programas de esterilização com planejamento de longo prazo e advogam medidas humanitárias de controle populacional. As cidades menores, por questões de saúde pública, simplesmente sacrificam esses animais, uma triste realidade em pleno Século XXI.

O trabalho voluntário de organizações civis de proteção aos animais, de cursos de Medicina Veterinária e de médicos veterinários abnegados deu início, décadas atrás (no tempo das antigas – hoje, espero que extintas – “carrocinhas”), e de forma independente e não coordenada, a serviços, no mais das vezes gratuito, de esterilização, como alternativa ao sacrifício. Aos poucos, e com muita educação ambiental e apoio dos meios de comunicação, alguns municípios incorporaram essa prática em políticas públicas. Tanto se multiplicam as iniciativas locais, que o Conselho Federal de Medicina Veterinária normatizou os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, por meio da Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010.

No entanto, é evidente que tais práticas humanitárias não chegaram aos 5.565 municípios do País. É necessário que a União tome frente e, inspirada nas iniciativas de cidades como São Paulo, Porto Alegre, Ibiúna, João

Pessoa, e estados como São Paulo e Paraná, determine proteção legal aos animais hoje perseguidos e sacrificados.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, com teor adaptado da Lei nº 12.916/2008, do Estado de São Paulo, para enfrentar um problema que afeta todas as nossas cidades e que traz grandes riscos ao bem estar animal e à saúde pública. Conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI ESTADUAL Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

.....

.....

RESOLUÇÃO CFMV Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação

em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

RESOLVE:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§ 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.010, DE 2013 (Do Sr. Sérgio Moraes)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abandono, abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço no caso de abandono de fêmea prenhe.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil aperfeiçoou sobremaneira seu arcabouço legal em matérias de meio ambiente ao longo das últimas décadas, e o Congresso Nacional

tem papel preponderante nesse aspecto. Aqui discutimos e aprovamos um dos maiores marcos legais da Nação, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A assim denominada Lei de Crimes Ambientais trouxe em seu bojo dispositivos para proteção não somente da fauna, mas também dos animais domésticos, criminalizando as práticas de maus-tratos e abusos contra esses seres indefesos.

Não obstante esses avanços, ainda vemos práticas arcaicas e desumanas, que resultam em sofrimento e mesmo morte de animais domésticos. Tratados como propriedade inerte, muitos donos fazem o que querem e se desfazem dos seus animais quando e como quiserem. Embora a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), em seu art. 31, estabeleça multa e prisão a quem abandonar na via pública determinados animais, maus donos são useiros e vezeiros em fazê-lo, mesmo porque a pena para contravenção penal é sempre branda.

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, com o objetivo de aumentar as penas para maus-tratos e explicitar o abandono proposital como uma categoria de maus-tratos, trazendo para a esfera criminal essa prática. Acrescentamos também parágrafo que aumenta a pena no caso de abandono de fêmea prenhe, pois, nessa hipótese, não se abandona apenas um animal, mas também aqueles que estão por nascer, o que é de uma crueldade ainda maior.

Submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado SÉRGIO MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2014
(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização, no País, de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio da alimentação forçada dos animais.

Art. 2º Fica proibida, em todo o País, a comercialização de qualquer produto alimentício, de origem nacional ou importada, feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio do método de alimentação forçada dos animais.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade prescrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fígado de pato ou de ganso, conhecido como *foie gras* (que quer dizer fígado gordo), é uma especiaria da culinária francesa muito apreciada, mas que traz em seu bojo a crueldade contra os animais.

Para a produção do fígado que será utilizado na iguaria, os animais são confinados, ficando praticamente imóveis, devendo receber de seis a doze vezes mais comida que o normal. Essa técnica chama-se “gavage” e ocorre por meio da colocação de um tubo diretamente no esôfago de patos e gansos.

A imagem vinda à mente, a partir da descrição do método de engorda dos animais, é suficiente para supormos o enorme sofrimento a que são submetidos.

Países como Argentina, Alemanha, Noruega, Reino Unido e o Estado americano da Califórnia já proibiram o método de alimentação forçada de animais.

No Brasil, a preocupação com o bem-estar animal é crescente na sociedade, não cabendo mais a permissão de métodos dolorosos como o descrito, tendo em vista apenas poucos minutos de deleite gastronômico de alguns de nós.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 13 de Fevereiro de 2014.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em

massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO